



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 4.75

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 43/2022 de 23 de Novembro

Deslocação do Presidente da República à República de Singapura 2057

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 83 /2022 de 23 de Novembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, Licenciamento de Atividades Económicas 2057

Decreto-Lei N.º 84 /2022 de 23 de Novembro

Cria o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste e aprova os respetivos estatutos 2107

Decreto-Lei N.º 85 /2022 de 23 de Novembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, Regime Remuneratório das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) 2116

MINISTÉRIO DA SAÚDE :

Diploma Ministerial N.º 57 /2022 de 23 de Novembro

Regras de Cumprimento de Isolamento Terapêutico Obrigatório na Residência e de Isolamento Profilático Obrigatório 2126

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 100/CSMP/2022 2133

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República à República de Singapura, em visita de Estado, entre os dias 6 de dezembro e 11 de dezembro de 2022.

Aprovada em 21 de novembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

DECRETO-LEI N.º 83 /2022

de 23 de Novembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 34/2017, DE 27 DE SETEMBRO, LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

A aprovação do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, constituiu um marco importante na criação de condições para a existência de um melhor ambiente de negócios em Timor-Leste, no quadro de “um conjunto de reformas destinadas a rever o atual quadro regulador do exercício das atividades económicas, tornando-o mais simples e menos burocrático sem descurar, no entanto, a certeza e a segurança necessárias ao comércio jurídico”, como se afirma no seu preâmbulo.

Tais reformas projetaram, no essencial, um procedimento de licenciamento de atividades económicas simplificado, menos oneroso e burocrático, mantendo o Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P. (SERVE), entidade criada para o efeito através do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 18 de julho, as funções de “janela única” para a obtenção de autorizações e

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 43/2022

de 23 de Novembro

DESLOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À REPÚBLICA DE SINGAPURA

Sua Excelência o Presidente da República dirigiu mensagem ao Parlamento Nacional pela qual solicita assentimento do Parlamento Nacional para se deslocar em visita de Estado à República de Singapura.

licenças necessárias ao exercício de atividades económicas. Volvidos cinco anos, tendo em conta o impacto positivo verificado ao nível da tramitação de pedidos direcionados ao exercício de atividades económicas, concentrando-se estes no SERVE, é tempo de reformar novamente o sistema, mais uma vez de forma ambiciosa. Se é certo que o Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, veio disciplinar a matéria do licenciamento de atividades económicas no ordenamento jurídico do país, este diploma veio, ao mesmo tempo, revelar um quadro legal lacunoso quanto ao licenciamento, que designou por “setorial”, o que tem vindo a causar diversos constrangimentos não só ao particular mas também à própria Administração, que, à míngua de legislação em vigor, clara e inequívoca, sobre os mais variados regimes de licenciamento de atividades económicas de médio e alto risco, pois o regime tem até agora assentado nesta distinção, acaba por se ver manietada no seu esforço de contribuir para um ambiente de negócios mais favorável ao desenvolvimento da economia nacional. As atividades de médio e alto risco reclamariam a existência de regimes de licenciamento, aqui entendido em sentido amplo, de forma a abranger todos os atos permissivos da Administração. Todavia, estes regimes muitas vezes tardaram em surgir, mostrando-se a própria distinção baseada no risco da atividade a exercer pouco fiável, pois nem sempre as atividades de médio e alto risco estarão sujeitas a licenciamento, sendo muitas vezes a pressuposta lacuna o reflexo de uma vontade do próprio legislador, que entende não sujeitar a licenciamento determinada atividade.

A supressão desta distinção surge como uma exigência da reforma do regime, pelo que é agora eliminada, dando lugar à aprovação de um quadro comum de classificação das atividades económicas, denominado por Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste e abreviadamente designado por CAE.

A recolha desta informação pelo SERVE e a sua remessa às entidades competentes cumprem duas finalidades distintas. Os objetivos da CAE são essencialmente estatísticos, com regras de classificação e de determinação da atividade principal subordinadas aos objetivos de estatística, mas pode a CAE ser também utilizada para fins não estatísticos, nomeadamente fiscais. O cruzamento de dados entre as várias instituições da Administração Pública vai também contribuir para a formalização da economia e para a consolidação do Estado.

Assim, consolidado o modelo preconizado pelo Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, deve reconhecer-se que a realidade atual reclama uma nova intervenção do legislador, pelo que o Governo pretende agora pôr termo ao regime de tipo autorizativo neste momento em vigor, cujos procedimentos burocráticos não mais encontram razão de existir, rumo a uma maior eficiência dos serviços e a uma verdadeira liberdade de iniciativa e gestão empresarial do setor privado e do setor cooperativo e social, conforme consagrada no artigo 138.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Constatando que há, de facto, espaço para tornar o processo de licenciamento mais previsível, transparente e simples, o VIII Governo Constitucional, num esforço conjunto, procedeu à sua revisão e simplificação. Assim, na sequência de inventários das práticas existentes e de trabalhos realizados desde 2019, o Governo entende ser este o momento adequado para proceder à consolidação da reforma do licenciamento de atividades económicas iniciada há cinco anos, clarificando procedimentos, encurtando prazos e diminuindo os encargos com a abertura de negócios no país.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, Licenciamento de Atividades Económicas.

Artigo 2.º **Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º **[...]**

1. O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável ao exercício e licenciamento de atividades económicas.
2. O licenciamento de atividades económicas compreende o procedimento destinado à emissão de licença setorial para o exercício de atividade económica, nos termos definidos no presente decreto-lei e demais legislação especial.

Artigo 2.º **[...]**

1. O presente decreto-lei aplica-se às atividades económicas exercidas por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, ainda que os factos a elas relativos não estejam sujeitos a registo comercial.
2. [...].
3. Para efeitos do presente decreto-lei, constitui licenciamento setorial o licenciamento de atividades económicas feito pela entidade competente nos termos da lei que se destina a avaliar, de entre outras, questões de carácter técnico, de segurança, de saúde e de salubridade e cuja emissão de licença setorial ou autorização prévia é obrigatória para o exercício da respetiva atividade económica.

4. As atividades económicas encontram-se identificadas no anexo ao presente decreto-lei, que constitui o quadro comum de classificação das atividades económicas adotadas no ordenamento nacional, denominado por Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste e abreviadamente designado por CAE.

Artigo 3.º

[...]

1. As atividades económicas são classificadas e organizadas em unidades estatísticas nos termos da Classificação das Atividades Económicas.
2. A Classificação das Atividades Económicas, constante do anexo ao presente decreto-lei, apresenta a seguinte estrutura:
 - a) Secções, que identificam as rubricas através de um código alfabético de uma letra;
 - b) Divisões, que identificam as rubricas através de um código numérico de dois dígitos;
 - c) Grupos, que identificam as rubricas através de um código numérico de três dígitos;
 - d) Classes, que identificam as rubricas através de um código numérico de quatro dígitos.
3. A cada atividade económica é atribuído um código de classificação específico.
4. Só podem ser exercidas as atividades económicas cujo código de classificação conste da declaração prévia de início de atividade.

Artigo 4.º

Declaração prévia de início de atividade económica

1. O exercício de atividades económicas está sujeito ao dever de declaração prévia de início de atividade, no qual se inclui o pedido de número de identificação fiscal, nos casos em que o mesmo não tenha ainda sido atribuído.
2. A declaração prevista no número anterior é feita em formulário próprio para o efeito e entregue no Balcão Único do SERVE.
3. O SERVE procede ao registo das atividades declaradas na Base de Dados de Exercício e Licenciamento de Atividades Económicas, em conformidade com o código de classificação das atividades económicas correspondente, e informa o declarante da necessidade de obter licença setorial, sempre que a cada atividade declarada corresponda um regime legal de licenciamento setorial aplicável, com menção expressa da impossibilidade legal

do exercício da atividade económica em causa até à data da decisão favorável no respetivo procedimento de licenciamento.

4. A cessação do exercício da atividade económica declarada, bem como a suspensão que perdure por período superior a seis meses, é comunicada ao SERVE.
5. O SERVE remete a informação relativa às declarações recebidas à Direção-Geral de Estatística do Ministério das Finanças e à Autoridade Tributária, à Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., ao Instituto Nacional da Segurança Social e a outras entidades previstas na lei.

Artigo 5.º

[...]

[...]:

- a) Princípio da necessidade, segundo o qual determinada atividade económica está sujeita a licenciamento quando, por motivos de índole técnica, de segurança, de saúde, de salubridade ou outros, se mostre indispensável a existência de um regime de licenciamento e as finalidades de interesse público a prosseguir não possam ser alcançadas através de um meio administrativo menos restritivo;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Princípio da legalidade, segundo o qual os regimes de licenciamento de atividades económicas e as formalidades que lhes são inerentes existem nos termos em que se encontrem previstas na lei de forma clara e inequívoca, não dispondo os órgãos ou agentes da Administração da faculdade de praticar atos que possam contender com interesses alheios senão em virtude de norma em vigor.

Artigo 6.º

[...]

1. O titular de licença para o exercício de atividade económica é obrigado a comunicar ao SERVE:
 - a) Qualquer alteração ao exercício da atividade económica licenciada donde resulte a não observância ou preenchimento dos requisitos legais que justificaram a atribuição da licença em causa;

- b) A alteração da localização do estabelecimento destinado ao exercício da atividade económica licenciada;
 - c) A cessação do exercício da atividade económica licenciada.
2. O prazo para a comunicação prevista no número anterior é de 10 dias úteis.
3. O SERVE comunica oficiosamente à AIFAESA, todas as semanas, a lista com os titulares de licenças para o exercício de atividades económicas, para efeitos de inspeção e fiscalização.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, a aprovação, alteração ou revogação de regime jurídico que estabeleça procedimento para licenciamento setorial de atividade económica deve ser comunicada, oficiosamente, ao SERVE, pela entidade proponente no prazo de 10 dias úteis a contar da sua publicação.

Artigo 7.º
[...]

1. Todos os pedidos, declarações, comunicações e notificações entre os particulares e o SERVE podem ser feitos presencialmente ou por via dos meios eletrónicos disponíveis para o efeito.
2. É criado o balcão único eletrónico do SERVE, disponibilizado em sítio na *Internet*, que possibilita o uso dos meios eletrónicos para efeitos do disposto no número anterior, permitindo o acesso por via eletrónica ao SERVE.
3. O balcão único eletrónico disponibiliza informação clara, inequívoca e atualizada sobre os requisitos aplicáveis ao licenciamento de atividades económicas, nomeadamente no que respeita aos procedimentos, formalidades e condições de acesso à atividade e respetivo exercício e à lista dos documentos que devam ser apresentados sob a forma original, autêntica, autenticada, cópia ou tradução certificadas ou com reconhecimento de letra e assinatura ou só de assinatura.
4. O funcionamento dos meios eletrónicos é objeto de regulamentação específica.

Artigo 14.º
Pedido de licença

1. O exercício de atividades económicas está sujeito a licenciamento setorial sempre que exista legislação específica que preveja o respetivo procedimento de licenciamento de forma clara e inequívoca.
2. O pedido de licença setorial de atividade económica é

entregue no Balcão Único do SERVE, que oficiosamente procede ao seu envio, imediato, à entidade governamental responsável pelo licenciamento setorial a que haja lugar.

3. Recebida a comunicação referida no número anterior, a entidade competente para a emissão de licença setorial informa o SERVE, no prazo de três dias, da data prevista para o envio da respetiva licença, nos termos do presente decreto-lei e dos prazos estabelecidos na legislação setorial aplicável.
4. Recebida a licença, o SERVE apõe sobre a mesma um número de registo e notifica o particular de que pode recolhê-la no Balcão Único do SERVE.

Artigo 15.º
[...]

Sempre que um regime de licenciamento setorial condicione o exercício de determinada atividade económica à realização de uma vistoria prévia, a entidade responsável pelo licenciamento setorial disso informa o SERVE, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, indicando a data da realização da vistoria e a data de emissão da respetiva licença e ainda dando conta de algum eventual atraso que possa ocorrer na realização dessa vistoria.

Artigo 16.º
Prazo de validade e renovação

1. As licenças para o exercício de atividades económicas são válidas pelo período nelas inscrito, em conformidade com o disposto no respetivo regime legal de licenciamento setorial aplicável.
2. As licenças podem ser renovadas se o interessado assim o solicitar expressamente, até ao trigésimo dia anterior ao termo do prazo de validade da licença, através de requerimento dirigido ao SERVE, no qual o interessado declara, por sua honra e sob pena de responsabilidade penal, a manutenção das condições que presidiram ao licenciamento inicial e, bem assim, o cumprimento do previsto no presente decreto-lei.
3. As licenças caducam com o decurso do respetivo prazo ou por qualquer outra causa prevista na lei, exceto se forem objeto de renovação.
4. À caducidade das licenças aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 19.º.

Artigo 17.º
Taxas

1. A emissão de licença para o exercício de atividade económica pode estar sujeita ao pagamento de taxas, desde que expressamente previstas na legislação aplicável ao licenciamento em causa.

2. Pela requisição de licenças setoriais no Balcão Único do SERVE é devido o pagamento de US\$60, a acrescer ao pagamento das taxas aplicáveis nos termos do número anterior, como contraprestação do serviço prestado.

Artigo 19.º

Suspensão, revogação e caducidade das licenças

1. A suspensão, revogação e caducidade das licenças ocorre nos casos previstos na legislação aplicável ao licenciamento a que haja lugar, para além da causa de caducidade, relativa ao decurso do prazo de validade da licença, prevista no n.º 1 do artigo 16.º.
2. A suspensão ou revogação é comunicada pela entidade setorial competente ao SERVE, que notifica o titular da licença do ato administrativo em causa, solicitando-lhe que proceda à entrega da licença no Balcão Único do SERVE, no prazo de cinco dias contados do termo do prazo de impugnação graciosa ou contenciosa ou do trânsito em julgado da impugnação contenciosa.
3. A falta de entrega voluntária da licença pelo titular é comunicada à AIFAESA e à entidade setorial competente para os devidos efeitos legais.
4. As reclamações e recursos da decisão de suspensão ou revogação seguem os termos gerais.

Artigo 22.º

[...]

1. A aprovação, alteração ou revogação de regime jurídico que estabeleça procedimento para o licenciamento setorial de atividade económica fica sujeita a parecer prévio, não vinculativo, do SERVE.
2. Para efeitos do número anterior, o projeto é remetido ao SERVE, acompanhado de nota justificativa que elenque os motivos que fundamentam a sua criação e a necessidade de instituição de novo regime de licenciamento à luz dos princípios gerais enumerados no artigo 5.º e das boas práticas internacionais sobre a matéria e que avalie os impactos do mesmo.
3. O parecer prévio do SERVE é emitido no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data da receção do pedido, e destina-se a apreciar o projeto de procedimento à luz dos princípios gerais enumerados no artigo 5.º.

Artigo 23.º

[...]

1. Constitui contraordenação grave, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal ou do concurso de outros regimes contraordenacionais:

- a) A infração dos deveres previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º;
- b) [...];
- c) A não entrega voluntária da licença, conforme previsto no n.º 2 do artigo 19.º.

2. Constitui contraordenação muito grave, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal ou do concurso de outros regimes contraordenacionais:

- a) O exercício de atividade económica sujeita a licenciamento sem a respetiva licença, salvo se, por força de disposição legal constante do regime de licenciamento aplicável, ao caso couber sanção mais grave;
- b) [...];
- c) [Revogado].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, caso se verifique a prática reiterada de infrações ou a reincidência do infrator, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) A suspensão ou o cancelamento da licença para o exercício da atividade económica licenciada;
- b) O encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

7. As contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coimas de US\$ 25 a US\$ 500 e as contraordenações previstas no n.º 2 com coimas de US\$ 400 a US\$ 2.500.

8. Caso a infração seja praticada por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados, respetivamente, para US\$ 500 a US\$ 20.000 e US\$ 2.500 a US\$ 30.000.

9. O produto das coimas recebidas pelas infrações ao presente diploma reverte para os cofres do Estado.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, um novo anexo, com a seguinte redação:

Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste

A				AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA, FLORESTA E PESCA
	01			Agricultura, produção animal, caça e atividades dos serviços relacionados
		011		Culturas temporárias
			0111	Cerealicultura (exceto arroz), leguminosas secas e sementes oleaginosas
			0112	Cultura de arroz
			0113	Cultura de produtos hortícolas, raízes e tubérculos
			0119	Outras culturas temporárias
		012		Culturas permanentes
			0121	Cultura de frutos tropicais e subtropicais
			0122	Cultura de citrinos
			0123	Cultura de frutos oleaginosos
			0124	Cultura do café
			0129	Outras culturas permanentes
		013	0130	Cultura de materiais de propagação vegetativa
		014		Produção animal
			0141	Criação de bovinos e búfalos
			0142	Criação de equinos, asininos e muare
			0143	Criação de ovinos e caprinos
			0144	Suicultura
			0145	Avicultura
			0149	Outra produção animal
		015	0150	Agricultura e produção animal combinadas
		016	0160	Atividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal
		017	0170	Caça, repovoamento cinegético e atividades dos serviços relacionados
	02			Silvicultura e exploração florestal
		021		Silvicultura e outras atividades florestais
			0211	Florestas plantadas
			0212	Florestas naturais
		022	0220	Exploração florestal

		023	0230	Apanha de produtos florestais, exceto madeira
		024	0240	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal
	03			Pesca e aquacultura
		031		Pesca
			0311	Pesca marítima
			0312	Pesca em águas interiores
		032	0320	Aquacultura
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
	05			Extração de hulha e lenhite
		051	0510	Extração de hulha (inclui antracite)
		052	0520	Extração de lenhite
	06			Extração de petróleo bruto e gás natural
		061	0610	Extração do petróleo bruto
		062	0620	Extração de gás natural
	07			Extração e preparação de minérios metálicos
		071	0710	Extração e preparação de minérios de ferro
		072	0720	Extração e preparação de minérios não ferrosos
	08			Outras indústrias extrativas
		081		Extração de pedra, areia e argila
			0811	Extração de pedra para construção
			0812	Extração de areia
			0813	Extração de pedra britada
			0814	Extração de argila e caulino
		089		Indústrias extrativas não especificadas (n.e.)
			0891	Extração de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos
			0892	Extração de sal
			0893	Outras indústrias extrativas n.e.
	09			Atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas
		091	0910	Atividades dos serviços relacionados com a extração de petróleo e gás, exceto a prospeção
		099	0990	Outras atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas
C				INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS
	10			Indústrias alimentares

		101	1010	Preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne
		102	1020	Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos
		103	1030	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas
		104	1040	Produção de óleos e gorduras animais e vegetais
		105	1050	Indústria de laticínios
		106		Transformação de cereais e leguminosas; fabricação de amidos, de féculas e de produtos afins
			1061	Transformação de cereais e leguminosas
			1062	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins
		107		Fabricação de outros produtos alimentares
			1071	Panificação
			1072	Fabricação de pastelaria, bolachas, biscoitos e tostas
			1073	Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria
			1074	Indústria do café
			1079	Fabricação de outros produtos alimentares n.e.
		108	1080	Fabricação de alimentos para animais
	11	110		Indústria das bebidas
			1101	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas
			1102	Indústria do vinho (inclui vinho de palma)
			1103	Fabricação de cerveja e malte
			1104	Fabricação de refrigerantes; produção de águas minerais naturais e de outras águas engarrafadas
	12	120	1200	Indústria do tabaco
	13			Fabricação de têxteis
		131	1310	Preparação, fiação, tecelagem e acabamento de têxteis
		139		Fabricação de outros têxteis
			1391	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário
			1392	Fabricação de tapetes e carpetes
			1393	Fabricação de cordoaria e redes
			1394	Transformação de lã para enchimento de colchões
			1399	Fabricação de outros têxteis n.e.
	14			Indústria do vestuário
		141		Confeção de artigos de vestuário, exceto artigos de peles com pelo
			1411	Confeção de vestuário em série
			1412	Confeção de vestuário por medida

		142	1420	Fabricação de artigos de peles com pelo
		143	1430	Fabricação de artigos de malha
	15			Indústria do couro e dos produtos do couro
		151	1510	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo e com pelo; fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro
		152	1520	Indústria do calçado
	16			Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; Fabricação de obras de cestaria e de espartaria
		161	1610	Serração, aplainamento e impregnação da madeira
		162		Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, exceto mobiliário
			1621	Fabricação de folheados e painéis à base de madeira
			1622	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção
			1623	Fabricação de embalagens de madeira
			1624	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria
			1629	Fabricação de outras obras de madeira e cortiça
	17	170	1700	Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos
	18			Impressão e reprodução de suportes gravados
		181		Impressão e atividades dos serviços relacionados com a impressão
			1811	Impressão de jornais
			1812	Outra impressão
			1813	Atividades de serviços relacionados com a impressão
		182	1820	Reprodução de suportes gravados
	19			Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis
		191	1910	Fabricação de produtos de coqueria
		192	1920	Fabricação de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis
	20			Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos
		201	2010	Fabricação de produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas e borracha sintética, sob formas primárias
		202		Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos
			2021	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e polimento, perfumes e produtos de higiene

		2029	Fabricação de outros produtos químicos n.e.
	203	2030	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares; mástiques; tintas de impressão
	204	2040	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene
	205	2050	Fabricação de outros produtos químicos
	206	2060	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais
21			Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas
	211	2110	Fabricação de produtos farmacêuticos de base
	212	2120	Fabricação de preparações farmacêuticas
22			Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas
	221		Fabricação de artigos de borracha
		2211	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar; reconstrução de pneus
		2219	Fabricação de outros produtos de borracha
	222	2220	Fabricação de artigos de matérias plásticas
23			Fabricação de outros produtos minerais não metálicos
	231	2310	Fabricação de vidro e artigos de vidro
	239		Fabricação de produtos minerais não metálicos n.e.
		2391	Fabricação de produtos refratários
		2392	Fabricação de materiais de construção em argila
		2393	Fabricação de outros produtos de porcelana e cerâmica
		2394	Fabricação de cimento, cal e gesso
		2395	Fabricação de produtos em betão, cimento e gesso
		2396	Corte, modelagem e acabamento de pedra
		2399	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos n.e.
24			Indústrias metalúrgicas de base
	241	2410	Siderurgia e atividades da primeira transformação do ferro ou aço
	242	2420	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos e de outros metais não ferrosos
	243	2430	Fundição de metais ferrosos e não ferrosos
25			Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos
	251		Fabricação de produtos metálicos estruturais, tanques, reservatórios e geradores a vapor
		2511	Fabricação de produtos metálicos estruturais

			2512	Fabricação de tanques, reservatórios, recipientes de metal
			2513	Fabricação de geradores a vapor (exceto caldeiras para aquecimento central)
		252	2520	Fabricação de armas e munições
		259		Fabricação de outros produtos metálicos, tratamento e revestimento de metais e atividades de mecânica geral
			2591	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados
			2592	Tratamento e revestimento de metais e atividades de mecânica geral
			2593	Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e ferragens
			2599	Fabricação de outros produtos metálicos n.e.
	26			Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos
		261	2610	Fabricação de componentes e de placas, eletrónicos
		262	2620	Fabricação de computadores e de equipamento periférico
		263	2630	Fabricação de aparelhos e equipamentos de comunicações
		264	2640	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares
		265	2650	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação e navegação; relógios e material de relojoaria; equipamento de electromedicina, ótico e suportes de informação não gravados
	27			Fabricação de equipamento elétrico
		271	2710	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos e fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas, acumuladores, pilhas, fios e cabos isolados e seus acessórios
		272	2720	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação
		273	2730	Fabricação de eletrodomésticos e outros aparelhos para uso doméstico
		279	2790	Fabricação de outro equipamento elétrico
	28			Fabricação de máquinas e de equipamentos n.e.
		281	2810	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso geral
		282	2820	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso específico
	29			Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis
		291	2910	Fabricação de veículos automóveis
		292	2920	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques
		293	2930	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis

	30			Fabricação de outro equipamento de transporte
		301	3010	Construção naval
		302	3020	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro
		303	3030	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado
		304	3040	Fabricação de veículos militares de combate
		309	3090	Fabricação de outro equipamento de transporte n.e.
	31	310		Fabricação de mobiliário e de colchões
			3101	Fabricação de mobiliário de madeira
			3102	Fabricação de mobiliário de bambu
			3109	Fabricação de colchões e outro mobiliário
	32			Outras indústrias transformadoras
		321		Fabricação de joalharia, ourivesaria, bijuteria e artigos similares; cunhagem de moedas
			3211	Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares; cunhagem de moedas
			3212	Fabricação de bijutarias
		322	3220	Fabricação de instrumentos musicais
		323	3230	Fabricação de artigos de desporto
		324	3240	Fabricação de jogos e de brinquedos
		325	3250	Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico
		329	3290	Indústrias transformadoras n.e.
	33			Reparação, manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos
		331		Reparação e manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos
			3311	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos)
			3312	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos
			3313	Reparação e manutenção de equipamento eletrónico e ótico
			3314	Reparação e manutenção de equipamento elétrico
			3315	Reparação e manutenção de equipamento de transporte, exceto veículos
			3316	Reparação e manutenção de outro equipamento
		332	3320	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais
D				ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR, ÁGUA QUENTE E FRIA E AR FRIO
	35			Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio

		351	3510	Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade
		352	3520	Produção de gás; distribuição e comércio de combustíveis gasosos por condutas
		353		Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta; produção de gelo
			3531	Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta
			3532	Produção de gelo
E				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; SANEAMENTO, GESTÃO DE RESÍDUOS E DESPOLUIÇÃO
	36	360	3600	Captação, tratamento e distribuição de água
	37	370	3700	Recolha, drenagem e tratamento de águas residuais
	38			Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais
		381		Recolha de resíduos
			3811	Recolha de resíduos não perigosos
			3812	Recolha de resíduos perigosos
		382		Tratamento e eliminação de resíduos
			3821	Tratamento e eliminação de resíduos não perigosos
			3822	Tratamento e eliminação de resíduos perigosos
		383	3830	Valorização de materiais
	39	390	3900	Descontaminação e atividades similares
F				CONSTRUÇÃO
	41	410	4100	Construção de edifícios (residenciais e não residenciais)
	42			Engenharia civil
		421	4210	Construção de autoestradas, estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e vias-férreas
		422	4220	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras redes
		429	4290	Construção de outras obras de engenharia civil
	43			Atividades especializadas de construção
		431	4310	Demolição e preparação dos locais de construção
		432		Instalação elétrica, de canalizações, de climatização e outras instalações
			4321	Instalação elétrica
			4322	Instalação de canalizações e de climatização
			4329	Outras instalações em construções

		433	4330	Atividades de acabamento em edifícios
		439		Outras atividades especializadas em construção
			4391	Aluguer de equipamento de construção e de demolição, com operador
			4399	Outras atividades especializadas de construção n.e.
G				COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS
	45			Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos
		451	4510	Comércio de veículos automóveis
		452	4520	Manutenção e reparação de veículos automóveis
		453	4530	Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis
		454		Comércio de motociclos, de suas peças e acessórios
			4541	Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios
			4542	Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios
	46			Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos
		461	4610	Agentes do comércio por grosso
		462	4620	Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos
		463	4630	Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco
		464		Comércio por grosso de bens de consumo, exceto alimentares, bebidas e tabaco
			4641	Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado
			4642	Comércio por grosso de eletrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão
			4649	Comércio por grosso de outros bens de consumo
		465		Comércio por grosso de máquinas, equipamentos e suas partes
			4651	Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos
			4652	Comércio por grosso de equipamentos eletrónicos, de telecomunicações e suas partes
			4653	Comércio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas
			4659	Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos
		466		Outro comércio por grosso especializado
			4661	Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados
			4662	Comércio por grosso de minérios e de metais

			4663	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados
			4664	Comércio por grosso de materiais de construção, ferragens, ferramentas e equipamento e acessórios para canalizações
			4669	Comércio por grosso de desperdícios e sucata e outros produtos n.e.
		469	4690	Comércio por grosso não especializado
	47			Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos
		471		Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados
			4711	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
			4719	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
		472		Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
			4721	Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas em estabelecimentos especializados
			4722	Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados
			4723	Comércio a retalho de outros produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
		473	4730	Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados
		474		Comércio a retalho de equipamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados
			4741	Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas, programas informáticos e equipamentos de telecomunicações, em estabelecimentos especializados
			4742	Comércio a retalho de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados
		475		Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados
			4751	Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados
			4752	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidro, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados
			4759	Comércio a retalho de eletrodomésticos, móveis, de artigos de iluminação e de outros artigos para o lar, em estabelecimentos especializados
		476		Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados
			4761	Comércio a retalho de livros, jornais, revistas e artigos de papelaria,

				em estabelecimentos especializados
			4762	Comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, artigos de desporto, jogos e brinquedos, em estabelecimentos especializados
		477		Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados
			4771	Comércio a retalho de vestuário, calçado, artigos de couro e de viagem, em estabelecimentos especializados
			4772	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados
			4773	Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados
			4774	Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos especializados
		478		Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda
			4781	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares agrícolas
			4782	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares transformados, bebidas e tabaco
			4783	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares
			4784	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artigos e equipamento para uso doméstico
			4785	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de combustíveis e lubrificantes
			4786	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artigos de papelaria, jornais e artigos de desporto
			4787	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artesanato, brinquedos e tintas
			4789	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de outros produtos
		479		Comércio a retalho não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
			4791	Comércio a retalho por correspondência ou via Internet
			4799	Comércio a retalho por outros métodos, não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
H				TRANSPORTES E ARMAZENAGEM
	49			Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos
		491	4910	Transporte por caminho-de-ferro
		492		Outros transportes terrestres
			4921	Transportes terrestres, urbanos e suburbanos, de passageiros

			4922	Outros transportes terrestres de passageiros
			4923	Transportes rodoviários de mercadorias
		493	4930	Transportes por oleodutos ou gasodutos
	50			Transportes por água
		501		Transportes marítimos
			5011	Transportes marítimos de passageiros
			5012	Transportes marítimos de mercadorias
		502	5020	Transportes por vias navegáveis interiores
	51			Transportes aéreos
		511	5110	Transportes aéreos de passageiros
		512	5120	Transportes aéreos de mercadorias
	52			Armazenagem e atividades auxiliares dos transportes
		521	5210	Armazenagem
		522		Atividades auxiliares dos transportes
			5221	Atividades auxiliares dos transportes terrestres
			5222	Atividades auxiliares dos transportes por água
			5223	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
			5224	Manuseamento de carga
			5225	Atividades dos transitários e agentes aduaneiros do transporte marítimo
			5226	Atividades dos transitários e agentes aduaneiros do transporte aéreo
			5229	Outras atividades de apoio ao transporte
	53			Atividades postais e de <i>courier</i>
		531	5310	Atividades postais sujeitas a obrigações do serviço universal
		532	5320	Outras atividades postais e de <i>courier</i>
I				ALOJAMENTO, RESTAURAÇÃO (RESTAURANTES E SIMILARES)
	55			Alojamento
		551		Serviços de alojamento de curta duração
			5511	Estabelecimentos hoteleiros
			5512	Residência para férias
		552		Parques de campismo e de caravanismo
			5521	Parques de campismo
			5522	Parques de caravanismo
		559	5590	Outros locais de alojamento

	56			Restauração (restaurantes e similares)
		561		Restaurantes (inclui atividades de restauração em meios móveis)
			5611	Restaurantes tipo tradicional
			5612	Restauração em meios móveis
		562		Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições
			5621	Fornecimento de refeições para eventos
			5629	Outras atividades de serviço de refeições
		563	5630	Estabelecimentos de bebidas
J				ATIVIDADES DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO
	58			Atividades de edição
		581		Edição de livros, de jornais e de outras publicações
			5811	Edição de livros
			5812	Edição de listas destinadas a consulta
			5813	Edição de jornais, revistas e de outras publicações periódicas
			5819	Outras atividades de edição
		582	5820	Edição de programas informáticos
	59			Atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música
		591		Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão
			5911	Atividades de produção de filmes, de vídeos e de programas de televisão e técnicas de pós-produção para filmes, vídeos e programas de televisão
			5912	Distribuição de filmes, de vídeos e programas de televisão
			5913	Projeção de filmes e de vídeos
		592	5920	Atividades de gravação de som e edição de música
	60			Atividades de rádio e de televisão
		601	6010	Atividades de rádio
		602	6020	Atividades de televisão
	61			Telecomunicações
		611	6110	Atividades de telecomunicações por fio
		612	6120	Atividades de telecomunicações sem fio
		613	6130	Atividades de telecomunicações por satélite
		619	6190	Outras atividades de telecomunicações

	62	620		Consultoria e programação informática e atividades relacionadas
			6201	Atividades de programação informática
			6202	Atividades de consultoria em informática e de gestão e exploração de equipamento informático
			6209	Outras atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
	63			Atividades dos serviços de informação
		631		Atividades de processamento de dados, domiciliação de informações e atividades relacionadas; portais Web
			6311	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
			6312	Portais Web
		639		Outras atividades dos serviços de informação
			6391	Atividades de agências de notícias
			6392	Outras atividades dos serviços de informação n.e.
K				ATIVIDADES FINANCEIRAS E DE SEGUROS
	64			Atividades de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
		641		Intermediação monetária
			6411	Banco central
			6412	Banco público
			6419	Outra intermediação monetária
		642	6420	Atividades de sociedades gestoras de participações sociais
		643	6430	Trusts, fundos e entidades financeiras similares
		649		Outras atividades de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
			6491	Atividades de locação financeira
			6492	Casas de penhores
			6493	Cooperativas de crédito
			6494	Outras atividades de crédito
			6495	Sociedades de capital de risco
			6499	Outras atividades de serviços financeiros n.e., exceto seguros e fundos de pensões
	65			Seguros, resseguros e fundos de pensões, exceto Segurança Social obrigatória
		651	6510	Seguros
		652	6520	Resseguros

		653	6530	Fundos de pensões
	66			Atividades auxiliares de serviços financeiros e dos seguros
		661		Atividades auxiliares de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
			6611	Administração de mercados financeiros
			6612	Atividades de negociação por conta de terceiros em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros
			6619	Outras atividades auxiliares de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
		662	6620	Atividades auxiliares de seguros e de fundos de pensões
		663	6630	Atividades de gestão de fundos
L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
	68			Atividades imobiliárias
		681	6810	Atividades imobiliárias por conta própria
		682	6820	Atividades imobiliárias por conta de outrem
M				ATIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES
	69			Atividades jurídicas e de contabilidade
		691	6910	Atividades jurídicas
		692	6920	Atividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal
	70			Atividades de sedes sociais e de consultoria para os negócios e a gestão
		701	7010	Atividades de sedes sociais
		702	7020	Atividades de consultoria para os negócios e a gestão
	71			Atividades de arquitetura, de engenharia e técnicas afins; Atividades de ensaios e de análises técnicas
		711	7110	Atividades de arquitetura, de engenharia e técnicas afins
		712	7120	Atividades de ensaios e de análises técnicas
	72			Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
		721		Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
			7211	Investigação e desenvolvimento das ciências naturais
			7212	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e engenharia
		722		Investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas
			7221	Investigação e desenvolvimento das ciências sociais
			7222	Investigação e desenvolvimento das ciências humanas
	73			Publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião

		731	7310	Publicidade
		732	7320	Estudos de mercado e sondagens de opinião
	74			Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares
		741	7410	Atividades de design
		742	7420	Atividades fotográficas
		743	7430	Atividades de tradução e interpretação
		749	7490	Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares n.e.
	75	750	7500	Atividades veterinárias
N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DOS SERVIÇOS DE APOIO
	77			Atividades de aluguer
		771	7710	Aluguer de veículos automóveis
		772	7720	Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico
		773		Aluguer de outras máquinas e equipamentos
			7731	Aluguer de meios de transporte marítimo e fluvial
			7732	Aluguer de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil
			7733	Aluguer de máquinas e equipamentos de escritório (inclui computadores)
			7739	Aluguer de outras máquinas e equipamentos n.e.
		774	7740	Locação de propriedade intelectual e produtos similares, exceto direitos de autor
	78			Atividades de emprego
		781	7810	Atividades das empresas de seleção e colocação de pessoal
		782	7820	Atividades das empresas de trabalho temporário
		783	7830	Outro fornecimento de recursos humanos
	79			Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e atividades relacionadas
		791	7910	Agências de viagem e operadores turísticos
		799	7990	Outros serviços de reservas e atividades relacionadas
	80			Atividades de investigação e segurança
		801	8010	Atividades de segurança privada
		802	8020	Atividades relacionadas com sistemas de segurança
		803	8030	Atividades de investigação
	81			Atividades relacionadas com edifícios, plantação e manutenção de jardins

		811	8110	Atividades combinadas de apoio aos edifícios
		812	8120	Atividades de limpeza
		813	8130	Atividades de plantação e manutenção de jardins
	82			Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas
		821	8210	Atividades de serviços administrativos e de apoio
		822	8220	Atividades dos centros de chamadas
		823	8230	Organização de feiras, congressos e outros eventos similares
		829		Atividades de serviços de apoio prestados às empresas, n. e.
			8291	Atividades de embalagem
			8299	Outras atividades de serviços de apoio prestados às empresas n.e.
O				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DEFESA; SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA
	84			Administração Pública e defesa; Segurança Social obrigatória
		841		Administração Pública em geral, económica e social
			8411	Administração Pública Central
			8412	Administração Regional e Local
			8413	Administração Pública - atividades de saúde, educação, culturais e sociais, exceto Segurança Social obrigatória
			8414	Administração Pública - atividades económicas
			8415	Atividades de apoio ao conjunto da Administração Pública
		842		Negócios Estrangeiros, Defesa, Justiça, Segurança, Ordem Pública e Proteção Civil
			8421	Negócios Estrangeiros
			8422	Atividades de Defesa
			8423	Atividades de Justiça
			8424	Atividades de Segurança, Ordem Pública e Proteção Civil
		843	8430	Atividades de Segurança Social obrigatória
P				EDUCAÇÃO
	85			Educação
		851		Educação pré-escolar e ensino básico 1.º e 2.º ciclos
			8511	Educação pré-escolar
			8512	Ensino Básico 1.º e 2.º ciclos
		852		Ensino Básico 3.º ciclo e secundário
			8521	Ensino Básico 3.º ciclo
			8522	Ensino secundário geral

			8523	Ensino técnico-profissional
		853	8530	Ensino superior
		854		Outras atividades educativas
			8541	Formação profissional
			8549	Outras atividades educativas n.e.
		855	8550	Atividades de serviços e apoio à educação
Q				ATIVIDADES DE SAÚDE HUMANA E APOIO SOCIAL
	86			Atividades de saúde humana
		861	8610	Atividades dos estabelecimentos de saúde com internamento
		862	8620	Atividades de prática clínica em ambulatório, de medicina dentária e de odontologia
		869		Outras atividades de saúde humana
			8691	Laboratórios de análises clínicas
			8692	Centros de recolha e bancos de órgãos
			8699	Outras atividades de saúde humana n.e.
	87			Atividades de ação social com alojamento
		871	8710	Atividades de enfermagem, com alojamento
		872	8720	Atividades dos estabelecimentos para pessoas com doença do foro mental e do abuso de drogas, com alojamento
		873	8730	Atividades de ação social para pessoas idosas e com deficiência, com alojamento
		879	8790	Outras atividades de ação social com alojamento
	88			Atividades de ação social sem alojamento
		881	8810	Atividades de ação social para pessoas idosas e com deficiência, sem alojamento
		889		Outras atividades de ação social sem alojamento
			8891	Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento
			8899	Outras atividades de ação social sem alojamento n.e.
R				ATIVIDADES ARTÍSTICAS, DE ESPETÁCULOS, DESPORTIVAS E RECREATIVAS
	90	900		Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias
			9001	Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades das artes e do espetáculo
			9002	Criação artística e literária
	91	910		Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais

			9101	Atividades das bibliotecas e arquivos
			9102	Atividades dos museus e dos sítios e monumentos históricos
			9103	Atividades dos jardins zoológicos, botânicos e aquários e dos parques e reservas naturais
	92	920	9200	Lotarias e outros jogos de aposta
	93			Atividades desportivas, de diversão e recreativas
		931		Atividades desportivas
			9311	Atividades dos clubes desportivos
			9319	Outras atividades desportivas
		932	9320	Atividades de diversão e recreativas
S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
	94			Atividades das organizações associativas
		941		Atividades das organizações económicas, patronais e profissionais
			9411	Atividades de organizações económicas e patronais
			9412	Atividades de organizações profissionais
		942	9420	Atividades das organizações sindicais
		949		Outras atividades das organizações associativas
			9491	Atividades de organizações religiosas
			9492	Atividades de organizações políticas
			9493	Atividades das associações de juventude e de estudantes
			9499	Outras atividades de organizações associativas n.e.
	95			Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico
		951		Reparação de computadores e de equipamento de comunicação
			9511	Reparação de computadores e de equipamento periférico
			9512	Reparação de equipamento de comunicações
		952		Reparação de bens de uso pessoal e doméstico
			9521	Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares
			9522	Reparação de eletrodomésticos e outros equipamentos de uso doméstico e para o jardim
			9523	Reparação de mobiliário e similares de uso doméstico
			9529	Reparação de relógios, artigos de joalharia e de outros bens de uso pessoal e doméstico
	96	960		Outras atividades de serviços pessoais
			9601	Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles
			9602	Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza

			9603	Atividades funerárias e conexas
			9609	Outras atividades de serviços pessoais n.e.
T				ATIVIDADES DAS FAMÍLIAS EMPREGADORAS DE PESSOAL DOMÉSTICO E ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA USO PRÓPRIO
	97	970	9700	Atividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico
	98			Atividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio
		981	9810	Atividades de produção de bens pelas famílias para uso próprio
		982	9820	Atividades de produção de serviços pelas famílias para uso próprio
U				ATIVIDADES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
	99	990	9900	Atividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados:

- Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º, 20.º e 21.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º e o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro;
- Os Anexos I, II e III ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro;
- As disposições relativas ao pagamento de emolumentos devidos pela renovação de autorização para exercício de atividade económica de médio e alto risco incluídas no n.º 2 da tabela de emolumentos anexa ao Diploma Ministerial n.º 34/2018, de 31 de outubro.

Artigo 5.º
Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro

- Os atuais Anexos I, II e III ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, são integralmente substituídos pelo anexo aditado pelo artigo 3.º do presente diploma, deixando de figurar as divisões sistemáticas relativas àqueles anexos.
- São eliminadas a Secção I, com a epígrafe “Atividades económicas de baixo risco”, e a Secção II, com a epígrafe “Atividades económicas de médio e alto risco”, do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro.

Artigo 6.º
Autorizações e licenças emitidas

- Todas as autorizações e licenças emitidas até à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidas até à data da sua caducidade.
- O titular de autorização para o exercício de atividade económica válida à data da entrada em vigor do presente diploma fica dispensado de apresentar a declaração prévia prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, até à data da caducidade da autorização, quanto à atividade autorizada.

Artigo 7.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.
2. Os ministérios, as pessoas coletivas públicas e os serviços públicos, no âmbito das suas atribuições e competências, promovem e colaboram na produção legislativa necessária à criação dos regimes legais de licenciamento de atividades económicas, de forma a assegurar a existência da correspondente e necessária previsão legal aquando da entrada em vigor do presente diploma, remetendo ao Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., designado por SERVE, exemplares de toda a legislação setorial produzida.
3. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, com a redação dada pelo presente diploma, entra em vigor após a data de início de vigência da respetiva regulamentação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de setembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 28 / 10 / 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 7.º)

Decreto-Lei n.º 34/2017

de 27 de setembro

Licenciamento de Atividades Económicas

O VI Governo Constitucional tem feito um esforço significativo para melhorar o ambiente de negócios no país, tendo, para tal, implementado um conjunto de reformas destinadas a rever o atual quadro regulador do exercício das atividades económicas, tornando-o mais simples e menos burocrático sem descurar, no entanto, a certeza e a segurança necessárias ao comércio jurídico.

O atual regime jurídico aplicável ao licenciamento das atividades económicas remonta a 2011, tendo sido parcialmente revogado por diversos diplomas entretanto aprovados. As reformas e as alterações institucionais que se foram entretanto implementando, nomeadamente com a criação do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., e da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., introduziram igualmente novas práticas destinadas a facilitar e criar as condições favoráveis para o florescimento do setor privado e para a proteção dos direitos dos consumidores.

As consultas realizadas com o setor privado demonstraram ainda a necessidade de se simplificar o procedimento de licenciamento, torná-lo menos oneroso e burocrático, canalizando para uma única entidade, a funcionar como janela única, todo o atendimento necessário para a criação de um negócio.

O presente diploma pretende, assim, melhorar o atual sistema de licenciamento de atividades económicas com base numa análise do risco, seguindo uma tendência nesse sentido, verificada noutros ordenamentos jurídicos, mas devidamente adaptadas à estrutura institucional e realidade existente em Timor-Leste.

Prevê-se assim a eliminação de todos os procedimentos e burocracias que sejam desnecessários e que constituam custos, obstáculos e impedimentos à abertura de um negócio sem, no entanto, deixar de parte a necessidade de proteger a saúde, a segurança e o bem-estar dos consumidores, assim como o meio ambiente. Por este motivo, deixa de ser necessário o licenciamento comercial de todas as atividades económicas que não representem risco, deixando-se, no entanto, sujeitas a licenciamento setorial todas as atividades de médio e alto risco que careçam de vistoria prévia.

Neste sentido, o Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., verá a sua função como janela única de atendimento para efeitos de licenciamento reforçada, fazendo a necessária comunicação institucional com as demais entidades públicas responsáveis pelo licenciamento setorial de atividades de médio e alto risco e com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., para efeitos de inspeção e fiscalização.

O presente diploma encontra-se harmonizado com a recente reforma legislativa do sector privado levada a cabo pelo VI Governo Constitucional, nomeadamente com o disposto no Decreto-Lei n.º 7/2017, de 22 de março, que transformou o SERVE em instituto público, a Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, que aprova a nova Lei das Sociedades Comerciais, e o Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio, que aprova o novo regime de Registo Comercial.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

1. O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável ao exercício e licenciamento de atividades económicas.
2. O licenciamento de atividades económicas compreende o procedimento destinado à emissão de licença setorial para o exercício de atividade económica, nos termos definidos no presente decreto-lei e demais legislação especial.

Artigo 2.º **Âmbito**

1. O presente decreto-lei aplica-se às atividades económicas exercidas por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, ainda que os factos a elas relativos não estejam sujeitos a registo comercial.
2. O regime jurídico constante do presente decreto-lei é complementar ao regime jurídico existente para cada licenciamento setorial a que haja lugar, nos termos de legislação especial.
3. Para efeitos do presente decreto-lei, constitui licenciamento setorial o licenciamento de atividades económicas feito pela entidade competente nos termos da lei que se destina a avaliar, de entre outras, questões de carácter técnico, de segurança, de saúde e de salubridade e cuja emissão de licença setorial ou autorização prévia é obrigatória para o exercício da respetiva atividade económica.
4. As atividades económicas encontram-se identificadas no anexo ao presente decreto-lei, que constitui o quadro comum de classificação das atividades económicas adotadas no ordenamento nacional, denominado por Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste e abreviadamente designado por CAE.

Artigo 3.º **Classificação das atividades económicas**

1. As atividades económicas são classificadas e organizadas em unidades estatísticas nos termos da Classificação das Atividades Económicas.

2. A Classificação das Atividades Económicas, constante do anexo ao presente decreto-lei, apresenta a seguinte estrutura:
 - a) Secções, que identificam as rubricas através de um código alfabético de uma letra;
 - b) Divisões, que identificam as rubricas através de um código numérico de dois dígitos;
 - c) Grupos, que identificam as rubricas através de um código numérico de três dígitos;
 - d) Classes, que identificam as rubricas através de um código numérico de quatro dígitos.
3. A cada atividade económica é atribuído um código de classificação específico.
4. Só podem ser exercidas as atividades económicas cujo código de classificação conste da declaração prévia de início de atividade.

Artigo 4.º **Declaração prévia de início de atividade económica**

1. O exercício de atividades económicas está sujeito ao dever de declaração prévia de início de atividade, no qual se inclui o pedido de número de identificação fiscal, nos casos em que o mesmo não tenha sido atribuído.
2. A declaração prevista no número anterior é feita em formulário próprio para o efeito e entregue no Balcão Único do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., adiante abreviadamente designado por SERVE.
3. O SERVE procede ao registo das atividades declaradas na Base de Dados de Exercício e Licenciamento de Atividades Económicas, em conformidade com o código de classificação das atividades económicas correspondente, e informa o declarante da necessidade de obter licença setorial, sempre que a cada atividade declarada corresponda um regime legal de licenciamento setorial aplicável, com menção expressa da impossibilidade legal do exercício da atividade económica em causa até à data da decisão favorável no respetivo procedimento de licenciamento.
4. A cessação do exercício da atividade económica declarada, bem como a suspensão que perdure por período superior a seis meses, é comunicada ao SERVE.
5. O SERVE remete a informação relativa às declarações recebidas à Direção-Geral de Estatística do Ministério das Finanças e à Autoridade Tributária, à Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., ao Instituto Nacional de Segurança Social e a outras entidades previstas na lei.

Artigo 5.º **Princípios gerais**

O licenciamento de atividades económicas obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da necessidade, segundo o qual determinada atividade económica está sujeita a licenciamento quando, por motivos de índole técnica, de segurança, de saúde, de salubridade ou outros, se mostre indispensável a existência de um regime de licenciamento e as finalidades de interesse público a prosseguir não possam ser alcançadas através de um meio administrativo menos restritivo;
- b) Princípio da coordenação, segundo o qual as entidades públicas que, no exercício das suas atribuições e competências, estejam envolvidas no sistema de licenciamento de atividades económicas nos termos da lei devem coordenar a sua ação e atividade com o SERVE, com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., de ora em diante abreviadamente designada por AIFAESA, e com as demais entidades públicas relevantes, nos termos das suas atribuições e competências;
- c) Princípio da proteção, segundo o qual o sistema de licenciamento visa proteger a saúde humana, os direitos dos consumidores e a saúde e segurança dos cidadãos e incentivar a proteção do ambiente;
- d) Princípio da celeridade, segundo o qual as entidades públicas que, no exercício das suas atribuições e competências, estejam envolvidas no sistema de licenciamento de atividades económicas nos termos da lei estão vinculadas a um dever de celeridade, assegurando que o licenciamento é feito em tempo razoável, sem atrasos ou dilações injustificadas;
- e) Princípio da simplicidade, segundo o qual o sistema de licenciamento de atividades económicas obedece a regras claras, objetivas e simples que se destinam estritamente a assegurar o cumprimento da lei;
- f) Princípio da legalidade, segundo o qual os regimes de licenciamento de atividades económicas e as formalidades que lhes são inerentes existem nos termos em que se encontrem previstas na lei de forma clara e inequívoca, não dispondo os órgãos ou agentes da Administração Pública da faculdade de praticar atos que possam contender com interesses alheios senão em virtude de norma em vigor.

Artigo 6.º

Dever de comunicação

1. O titular de licença para o exercício de atividade económica é obrigado a comunicar ao SERVE:
 - a) Qualquer alteração ao exercício da atividade económica licenciada donde resulte a não observância ou preenchimento dos requisitos legais que justificaram a atribuição da licença em causa;
 - b) A alteração da localização do estabelecimento destinado ao exercício da atividade económica licenciada;
 - c) A cessação do exercício da atividade económica licenciada.

2. O prazo para a comunicação prevista no número anterior é de 10 dias úteis.
3. O SERVE comunica oficiosamente à AIFAESA, todas as semanas, a lista com os titulares de licenças para o exercício de atividades económicas, para efeitos de inspeção e fiscalização.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, a aprovação, alteração ou revogação de regime jurídico que estabeleça procedimento para o licenciamento setorial de atividade económica deve ser comunicada, oficiosamente, ao SERVE pela entidade proponente no prazo de 10 dias úteis a contar da sua publicação.

Artigo 7.º

Meios eletrónicos

1. Todos os pedidos, declarações, comunicações e notificações entre os particulares e o SERVE podem ser feitos presencialmente ou por via dos meios eletrónicos disponíveis para o efeito.
2. É criado o balcão único eletrónico do SERVE, disponibilizado em sítio na *Internet*, que possibilita o uso dos meios eletrónicos para efeitos do disposto no número anterior, permitindo o acesso por via eletrónica ao SERVE.
3. O balcão único eletrónico disponibiliza informação clara, inequívoca e atualizada sobre os requisitos aplicáveis ao licenciamento de atividades económicas, nomeadamente no que respeita aos procedimentos, formalidades e condições de acesso à atividade e respetivo exercício e à lista dos documentos que devam ser apresentados sob a forma original, autêntica, autenticada, cópia ou tradução certificadas ou com reconhecimento de letra e assinatura ou só de assinatura.
4. O funcionamento dos meios eletrónicos é objeto de regulamentação específica.

Capítulo II

Procedimento

Artigo 8.º

Emissão

[Revogado].

Artigo 9.º

Prazo

[Revogado].

Artigo 10.º

Custo

[Revogado].

Artigo 11.º

Revogação

[Revogado].

Artigo 12.º
Caducidade

[Revogado].

Artigo 13.º
Transmissão da empresa ou estabelecimento

[Revogado].

Artigo 14.º
Pedido de licença

1. O exercício de atividades económicas está sujeito a licenciamento setorial sempre que exista legislação específica que preveja o respetivo procedimento de licenciamento de forma clara e inequívoca.
2. O pedido de licença setorial de atividade económica é entregue no Balcão Único do SERVE, que oficiosamente procede ao seu envio, imediato, à entidade governamental responsável pelo licenciamento setorial a que haja lugar.
3. Recebida a comunicação referida no número anterior, a entidade competente para a emissão de licença setorial informa o SERVE, no prazo de três dias, da data prevista para o envio da respetiva licença, nos termos do presente decreto-lei e dos prazos estabelecidos na legislação setorial aplicável.
4. Recebida a licença, o SERVE põe sobre a mesma um número de registo e notifica o particular de que pode recolhê-la no Balcão Único do SERVE.

Artigo 15.º
Vistoria prévia

Sempre que um regime de licenciamento setorial condicione o exercício de determinada atividade económica à realização de uma vistoria prévia, a entidade responsável pelo licenciamento setorial disso informa o SERVE, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, indicando a data da realização da vistoria e a data de emissão da respetiva licença e ainda dando conta de algum eventual atraso que possa ocorrer na realização dessa vistoria.

Artigo 16.º
Prazo de validade e renovação

1. As licenças para o exercício de atividades económicas são válidas pelo período nelas inscrito, em conformidade com o disposto no respetivo regime legal de licenciamento setorial aplicável.
2. As licenças podem ser renovadas se o interessado assim o solicitar expressamente, até ao trigésimo dia anterior ao termo do prazo de validade da licença, através de requerimento dirigido ao SERVE, no qual o interessado declara, por sua honra e sob pena de responsabilidade penal, a manutenção das condições que presidiram ao licenciamento inicial e, bem assim, o cumprimento do previsto no presente decreto-lei.

3. As licenças caducam com o decurso do respetivo prazo ou por qualquer outra causa prevista na lei, exceto se forem objeto de renovação.
4. À caducidade das licenças aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 19.º.

Artigo 17.º
Taxas

1. A emissão de licença para o exercício de atividade económica pode estar sujeita ao pagamento de taxas, desde que expressamente previstas na legislação aplicável ao licenciamento em causa.
2. Pela requisição de licenças setoriais no Balcão Único do SERVE é devido o pagamento de US\$ 60, a acrescer ao pagamento das taxas aplicáveis nos termos do número anterior, como contraprestação do serviço prestado.

Artigo 18.º
Suspensão

[Revogado].

Artigo 19.º
Suspensão, revogação e caducidade das licenças

1. A suspensão, revogação e caducidade das licenças ocorre nos casos previstos na legislação aplicável ao licenciamento a que haja lugar, para além da causa de caducidade, relativa ao decurso do prazo de validade da licença, prevista no n.º 1 do artigo 16.º.
2. A suspensão ou revogação é comunicada pela entidade setorial competente ao SERVE, que notifica o titular da licença do ato administrativo em causa, solicitando-lhe que proceda à entrega da licença no Balcão Único do SERVE, no prazo de cinco dias contados do termo do prazo de impugnação graciosa ou contenciosa ou do trânsito em julgado da impugnação contenciosa.
3. A falta de entrega voluntária da licença pelo titular é comunicada à AIFAESA e à entidade setorial competente para os devidos efeitos legais.
4. As reclamações e recursos da decisão de suspensão ou revogação seguem os termos gerais.

Artigo 20.º
Caducidade

[Revogado].

Artigo 21.º
Transmissão da empresa ou estabelecimento

[Revogado].

Capítulo III
Licenciamento setorial

Artigo 22.º
Parecer prévio

1. A aprovação, alteração ou revogação de regime jurídico que estabeleça procedimento para o licenciamento setorial de atividade económica fica sujeita a parecer prévio, não vinculativo, do SERVE.
2. Para efeitos do número anterior, o projeto é remetido ao SERVE, acompanhado de nota justificativa que elenque os motivos que fundamentam a sua criação e a necessidade de instituição de novo regime de licenciamento à luz dos princípios gerais enumerados no artigo 5.º e das boas práticas internacionais sobre a matéria e que avalie os impactos do mesmo.
3. O parecer prévio do SERVE é emitido no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data da receção do pedido, e destina-se a apreciar o projeto de procedimento à luz dos princípios gerais enumerados no artigo 5.º.

Capítulo IV
Regime sancionatório

Artigo 23.º
Contraordenações

1. Constitui contraordenação grave, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal ou do concurso de outros regimes contraordenacionais:
 - a) A infração dos deveres previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º;
 - b) A não comunicação ao SERVE da alteração de atividade nos termos previstos no artigo 6.º;
 - c) A não entrega voluntária da licença, conforme previsto no n.º 2 do artigo 19.º.
2. Constitui contraordenação muito grave, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal ou do concurso de outros regimes contraordenacionais:
 - a) O exercício de atividade económica sujeita a licenciamento sem a respetiva licença, salvo se, por força de disposição legal constante do regime de licenciamento aplicável, ao caso couber sanção mais grave;
 - b) A prática de atos ou omissões que visem impedir ou dificultar a realização de vistoria prévia ou de qualquer atividade de inspeção ou fiscalização, nos termos da lei;
 - c) [Revogado].
3. As contraordenações previstas nos números anteriores, quando outras sanções não estejam especialmente previstas, são processadas e punidas nos termos do regime jurídico das contraordenações.

4. A autoridade competente para instaurar o procedimento por contraordenação e aplicar as respetivas sanções é a AIFAESA.
5. Sempre que se tome conhecimento de contraordenação prevista no presente decreto-lei é obrigatória a sua participação à AIFAESA para se iniciar o procedimento de contraordenação.
6. Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, caso se verifique a prática reiterada de infrações ou a reincidência do infrator, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) A suspensão ou cancelamento de licença para o exercício da atividade económica licenciada;
 - b) O encerramento temporário ou definitivo de estabelecimento.
7. As contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coimas de US\$ 25 a US\$ 500 e as contraordenações previstas no n.º 2 com coimas de US\$ 400 a US\$ 2.500.
8. Caso a infração seja praticada por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados, respetivamente, para US\$ 500 a US\$ 20.000 e US\$ 2.500 a US\$ 30.000.
9. O produto das coimas recebidas pelas infrações ao presente diploma reverte para os cofres do Estado.

Capítulo V
Disposições transitórias e finais

Artigo 24.º
Autorizações e licenças emitidas

1. As autorizações para o exercício de atividade económica e as licenças comerciais emitidas antes da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidas, caducando automaticamente na data nelas prevista.
2. O titular deve, nos 3 meses antes da caducidade prevista no número anterior, solicitar ao SERVE a emissão de autorização para o exercício de atividade económica, nos termos previstos neste decreto-lei.
3. A emissão de autorização para o exercício de atividade económica segue o disposto no presente decreto-lei com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º
Substituição

A autorização para o exercício de atividade económica emitida a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei e nos termos do número anterior substitui, para todos os efeitos legais, a licença comercial emitida antes da sua entrada em vigor.

Artigo 26.º
Modelo

[Revogado].

Artigo 27.º
Licenciamento setorial

As instituições competentes pela realização de licenciamento setorial devem remeter ao SERVE, no prazo máximo de 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma, uma lista com a regulamentação existente e com o procedimento aplicável.

Artigo 28.º
Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 45/2011, de 19 de outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 24/2011, de 8 de junho;
- c) O Decreto-Lei n.º 35/2012, de 18 de julho.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 120 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de junho de 2017.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro da Agricultura e Pescas,

Eng. Estanislau Aleixo da Silva

Promulgado em 19/9/2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste				
A				AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA, FLORESTA E PESCA
	01			Agricultura, produção animal, caça e atividades dos serviços relacionados
		011		Culturas temporárias
			0111	Cerealicultura (exceto arroz), leguminosas secas e sementes oleaginosas
			0112	Cultura de arroz
			0113	Cultura de produtos hortícolas, raízes e tubérculos
			0119	Outras culturas temporárias
		012		Culturas permanentes
			0121	Cultura de frutos tropicais e subtropicais
			0122	Cultura de citrinos
			0123	Cultura de frutos oleaginosos
			0124	Cultura do café
			0129	Outras culturas permanentes
		013	0130	Cultura de materiais de propagação vegetativa
		014		Produção animal
			0141	Criação de bovinos e búfalos
			0142	Criação de equinos, asininos e muare
			0143	Criação de ovinos e caprinos
			0144	Suicultura
			0145	Avicultura
			0149	Outra produção animal
		015	0150	Agricultura e produção animal combinadas
		016	0160	Atividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal
		017	0170	Caça, repovoamento cinegético e atividades dos serviços relacionados
	02			Silvicultura e exploração florestal
		021		Silvicultura e outras atividades florestais
			0211	Florestas plantadas
			0212	Florestas naturais
		022	0220	Exploração florestal

		023	0230	Apanha de produtos florestais, exceto madeira
		024	0240	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal
	03			Pesca e aquacultura
		031		Pesca
			0311	Pesca marítima
			0312	Pesca em águas interiores
		032	0320	Aquacultura
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
	05			Extração de hulha e lenhite
		051	0510	Extração de hulha (inclui antracite)
		052	0520	Extração de lenhite
	06			Extração de petróleo bruto e gás natural
		061	0610	Extração do petróleo bruto
		062	0620	Extração de gás natural
	07			Extração e preparação de minérios metálicos
		071	0710	Extração e preparação de minérios de ferro
		072	0720	Extração e preparação de minérios não ferrosos
	08			Outras indústrias extrativas
		081		Extração de pedra, areia e argila
			0811	Extração de pedra para construção
			0812	Extração de areia
			0813	Extração de pedra britada
			0814	Extração de argila e caulino
		089		Indústrias extrativas não especificadas (n.e.)
			0891	Extração de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos
			0892	Extração de sal
			0893	Outras indústrias extrativas n.e.
	09			Atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas
		091	0910	Atividades dos serviços relacionados com a extração de petróleo e gás, exceto a prospeção
		099	0990	Outras atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas
C				INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS
	10			Indústrias alimentares

		101	1010	Preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne
		102	1020	Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos
		103	1030	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas
		104	1040	Produção de óleos e gorduras animais e vegetais
		105	1050	Indústria de laticínios
		106		Transformação de cereais e leguminosas; fabricação de amidos, de féculas e de produtos afins
			1061	Transformação de cereais e leguminosas
			1062	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins
		107		Fabricação de outros produtos alimentares
			1071	Panificação
			1072	Fabricação de pastelaria, bolachas, biscoitos e tostas
			1073	Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria
			1074	Indústria do café
			1079	Fabricação de outros produtos alimentares n.e.
		108	1080	Fabricação de alimentos para animais
	11	110		Indústria das bebidas
			1101	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas
			1102	Indústria do vinho (inclui vinho de palma)
			1103	Fabricação de cerveja e malte
			1104	Fabricação de refrigerantes; produção de águas minerais naturais e de outras águas engarrafadas
	12	120	1200	Indústria do tabaco
	13			Fabricação de têxteis
		131	1310	Preparação, fiação, tecelagem e acabamento de têxteis
		139		Fabricação de outros têxteis
			1391	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário
			1392	Fabricação de tapetes e carpetes
			1393	Fabricação de cordoaria e redes
			1394	Transformação de lã para enchimento de colchões
			1399	Fabricação de outros têxteis n.e.
	14			Indústria do vestuário
		141		Confeção de artigos de vestuário, exceto artigos de peles com pelo
			1411	Confeção de vestuário em série
			1412	Confeção de vestuário por medida

		142	1420	Fabricação de artigos de peles com pelo
		143	1430	Fabricação de artigos de malha
	15			Indústria do couro e dos produtos do couro
		151	1510	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo e com pelo; fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de selcero
		152	1520	Indústria do calçado
	16			Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; Fabricação de obras de cestaria e de espartaria
		161	1610	Serração, aplainamento e impregnação da madeira
		162		Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, exceto mobiliário
			1621	Fabricação de folheados e painéis à base de madeira
			1622	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção
			1623	Fabricação de embalagens de madeira
			1624	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria
			1629	Fabricação de outras obras de madeira e cortiça
	17	170	1700	Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos
	18			Impressão e reprodução de suportes gravados
		181		Impressão e atividades dos serviços relacionados com a impressão
			1811	Impressão de jornais
			1812	Outra impressão
			1813	Atividades de serviços relacionados com a impressão
		182	1820	Reprodução de suportes gravados
	19			Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis
		191	1910	Fabricação de produtos de coqueria
		192	1920	Fabricação de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis
	20			Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos
		201	2010	Fabricação de produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas e borracha sintética, sob formas primárias
		202		Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos
			2021	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e polimento, perfumes e produtos de higiene

			2029	Fabricação de outros produtos químicos n.e.
		203	2030	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares; mástiques; tintas de impressão
		204	2040	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene
		205	2050	Fabricação de outros produtos químicos
		206	2060	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais
	21			Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas
		211	2110	Fabricação de produtos farmacêuticos de base
		212	2120	Fabricação de preparações farmacêuticas
	22			Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas
		221		Fabricação de artigos de borracha
			2211	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar; reconstrução de pneus
			2219	Fabricação de outros produtos de borracha
		222	2220	Fabricação de artigos de matérias plásticas
	23			Fabricação de outros produtos minerais não metálicos
		231	2310	Fabricação de vidro e artigos de vidro
		239		Fabricação de produtos minerais não metálicos n.e.
			2391	Fabricação de produtos refratários
			2392	Fabricação de materiais de construção em argila
			2393	Fabricação de outros produtos de porcelana e cerâmica
			2394	Fabricação de cimento, cal e gesso
			2395	Fabricação de produtos em betão, cimento e gesso
			2396	Corte, modelagem e acabamento de pedra
			2399	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos n.e.
	24			Indústrias metalúrgicas de base
		241	2410	Siderurgia e atividades da primeira transformação do ferro ou aço
		242	2420	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos e de outros metais não ferrosos
		243	2430	Fundição de metais ferrosos e não ferrosos
	25			Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos
		251		Fabricação de produtos metálicos estruturais, tanques, reservatórios e geradores a vapor
			2511	Fabricação de produtos metálicos estruturais

			2512	Fabricação de tanques, reservatórios, recipientes de metal
			2513	Fabricação de geradores a vapor (exceto caldeiras para aquecimento central)
		252	2520	Fabricação de armas e munições
		259		Fabricação de outros produtos metálicos, tratamento e revestimento de metais e atividades de mecânica geral
			2591	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados
			2592	Tratamento e revestimento de metais e atividades de mecânica geral
			2593	Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e ferragens
			2599	Fabricação de outros produtos metálicos n.e.
	26			Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos
		261	2610	Fabricação de componentes e de placas, eletrónicos
		262	2620	Fabricação de computadores e de equipamento periférico
		263	2630	Fabricação de aparelhos e equipamentos de comunicações
		264	2640	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares
		265	2650	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação e navegação; relógios e material de relojoaria; equipamento de electromedicina, ótico e suportes de informação não gravados
	27			Fabricação de equipamento elétrico
		271	2710	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos e fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas, acumuladores, pilhas, fios e cabos isolados e seus acessórios
		272	2720	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação
		273	2730	Fabricação de eletrodomésticos e outros aparelhos para uso doméstico
		279	2790	Fabricação de outro equipamento elétrico
	28			Fabricação de máquinas e de equipamentos n.e.
		281	2810	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso geral
		282	2820	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso específico
	29			Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis
		291	2910	Fabricação de veículos automóveis
		292	2920	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques
		293	2930	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis

	30			Fabricação de outro equipamento de transporte
		301	3010	Construção naval
		302	3020	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro
		303	3030	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado
		304	3040	Fabricação de veículos militares de combate
		309	3090	Fabricação de outro equipamento de transporte n.e.
	31	310		Fabricação de mobiliário e de colchões
			3101	Fabricação de mobiliário de madeira
			3102	Fabricação de mobiliário de bambu
			3109	Fabricação de colchões e outro mobiliário
	32			Outras indústrias transformadoras
		321		Fabricação de joalharia, ourivesaria, bijuteria e artigos similares; cunhagem de moedas
			3211	Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares; cunhagem de moedas
			3212	Fabricação de bijutarias
		322	3220	Fabricação de instrumentos musicais
		323	3230	Fabricação de artigos de desporto
		324	3240	Fabricação de jogos e de brinquedos
		325	3250	Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico
		329	3290	Indústrias transformadoras n.e.
	33			Reparação, manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos
		331		Reparação e manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos
			3311	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos)
			3312	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos
			3313	Reparação e manutenção de equipamento eletrónico e ótico
			3314	Reparação e manutenção de equipamento elétrico
			3315	Reparação e manutenção de equipamento de transporte, exceto veículos
			3316	Reparação e manutenção de outro equipamento
		332	3320	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais
D				ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR, ÁGUA QUENTE E FRIA E AR FRIO
	35			Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio

		351	3510	Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade
		352	3520	Produção de gás; distribuição e comércio de combustíveis gasosos por condutas
		353		Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta; produção de gelo
			3531	Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta
			3532	Produção de gelo
E				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; SANEAMENTO, GESTÃO DE RESÍDUOS E DESPOLUIÇÃO
	36	360	3600	Captação, tratamento e distribuição de água
	37	370	3700	Recolha, drenagem e tratamento de águas residuais
	38			Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais
		381		Recolha de resíduos
			3811	Recolha de resíduos não perigosos
			3812	Recolha de resíduos perigosos
		382		Tratamento e eliminação de resíduos
			3821	Tratamento e eliminação de resíduos não perigosos
			3822	Tratamento e eliminação de resíduos perigosos
		383	3830	Valorização de materiais
	39	390	3900	Descontaminação e atividades similares
F				CONSTRUÇÃO
	41	410	4100	Construção de edifícios (residenciais e não residenciais)
	42			Engenharia civil
		421	4210	Construção de autoestradas, estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e vias-férreas
		422	4220	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras redes
		429	4290	Construção de outras obras de engenharia civil
	43			Atividades especializadas de construção
		431	4310	Demolição e preparação dos locais de construção
		432		Instalação elétrica, de canalizações, de climatização e outras instalações
			4321	Instalação elétrica
			4322	Instalação de canalizações e de climatização
			4329	Outras instalações em construções

		433	4330	Atividades de acabamento em edifícios
		439		Outras atividades especializadas em construção
			4391	Aluguer de equipamento de construção e de demolição, com operador
			4399	Outras atividades especializadas de construção n.e.
G				COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS
	45			Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos
		451	4510	Comércio de veículos automóveis
		452	4520	Manutenção e reparação de veículos automóveis
		453	4530	Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis
		454		Comércio de motociclos, de suas peças e acessórios
			4541	Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios
			4542	Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios
	46			Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos
		461	4610	Agentes do comércio por grosso
		462	4620	Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos
		463	4630	Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco
		464		Comércio por grosso de bens de consumo, exceto alimentares, bebidas e tabaco
			4641	Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado
			4642	Comércio por grosso de eletrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão
			4649	Comércio por grosso de outros bens de consumo
		465		Comércio por grosso de máquinas, equipamentos e suas partes
			4651	Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos
			4652	Comércio por grosso de equipamentos eletrónicos, de telecomunicações e suas partes
			4653	Comércio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas
			4659	Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos
		466		Outro comércio por grosso especializado
			4661	Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados
			4662	Comércio por grosso de minérios e de metais

			4663	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados
			4664	Comércio por grosso de materiais de construção, ferragens, ferramentas e equipamento e acessórios para canalizações
			4669	Comércio por grosso de desperdícios e sucata e outros produtos n.e.
		469	4690	Comércio por grosso não especializado
	47			Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos
		471		Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados
			4711	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
			4719	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
		472		Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
			4721	Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas em estabelecimentos especializados
			4722	Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados
			4723	Comércio a retalho de outros produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
		473	4730	Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados
		474		Comércio a retalho de equipamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados
			4741	Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas, programas informáticos e equipamentos de telecomunicações, em estabelecimentos especializados
			4742	Comércio a retalho de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados
		475		Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados
			4751	Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados
			4752	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidro, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados
			4759	Comércio a retalho de eletrodomésticos, móveis, de artigos de iluminação e de outros artigos para o lar, em estabelecimentos especializados
		476		Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados
			4761	Comércio a retalho de livros, jornais, revistas e artigos de papelaria,

				em estabelecimentos especializados
			4762	Comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, artigos de desporto, jogos e brinquedos, em estabelecimentos especializados
		477		Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados
			4771	Comércio a retalho de vestuário, calçado, artigos de couro e de viagem, em estabelecimentos especializados
			4772	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados
			4773	Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados
			4774	Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos especializados
		478		Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda
			4781	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares agrícolas
			4782	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares transformados, bebidas e tabaco
			4783	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares
			4784	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artigos e equipamento para uso doméstico
			4785	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de combustíveis e lubrificantes
			4786	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artigos de papelaria, jornais e artigos de desporto
			4787	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artesanato, brinquedos e tintas
			4789	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de outros produtos
		479		Comércio a retalho não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
			4791	Comércio a retalho por correspondência ou via Internet
			4799	Comércio a retalho por outros métodos, não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
H				TRANSPORTES E ARMAZENAGEM
	49			Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos
		491	4910	Transporte por caminho-de-ferro
		492		Outros transportes terrestres
			4921	Transportes terrestres, urbanos e suburbanos, de passageiros

			4922	Outros transportes terrestres de passageiros
			4923	Transportes rodoviários de mercadorias
		493	4930	Transportes por oleodutos ou gasodutos
	50			Transportes por água
		501		Transportes marítimos
			5011	Transportes marítimos de passageiros
			5012	Transportes marítimos de mercadorias
		502	5020	Transportes por vias navegáveis interiores
	51			Transportes aéreos
		511	5110	Transportes aéreos de passageiros
		512	5120	Transportes aéreos de mercadorias
	52			Armazenagem e atividades auxiliares dos transportes
		521	5210	Armazenagem
		522		Atividades auxiliares dos transportes
			5221	Atividades auxiliares dos transportes terrestres
			5222	Atividades auxiliares dos transportes por água
			5223	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
			5224	Manuseamento de carga
			5225	Atividades dos transitários e agentes aduaneiros do transporte marítimo
			5226	Atividades dos transitários e agentes aduaneiros do transporte aéreo
			5229	Outras atividades de apoio ao transporte
	53			Atividades postais e de <i>courier</i>
		531	5310	Atividades postais sujeitas a obrigações do serviço universal
		532	5320	Outras atividades postais e de <i>courier</i>
I				ALOJAMENTO, RESTAURAÇÃO (RESTAURANTES E SIMILARES)
	55			Alojamento
		551		Serviços de alojamento de curta duração
			5511	Estabelecimentos hoteleiros
			5512	Residência para férias
		552		Parques de campismo e de caravanismo
			5521	Parques de campismo
			5522	Parques de caravanismo
		559	5590	Outros locais de alojamento

	56			Restauração (restaurantes e similares)
		561		Restaurantes (inclui atividades de restauração em meios móveis)
			5611	Restaurantes tipo tradicional
			5612	Restauração em meios móveis
		562		Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições
			5621	Fornecimento de refeições para eventos
			5629	Outras atividades de serviço de refeições
		563	5630	Estabelecimentos de bebidas
J				ATIVIDADES DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO
	58			Atividades de edição
		581		Edição de livros, de jornais e de outras publicações
			5811	Edição de livros
			5812	Edição de listas destinadas a consulta
			5813	Edição de jornais, revistas e de outras publicações periódicas
			5819	Outras atividades de edição
		582	5820	Edição de programas informáticos
	59			Atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música
		591		Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão
			5911	Atividades de produção de filmes, de vídeos e de programas de televisão e técnicas de pós-produção para filmes, vídeos e programas de televisão
			5912	Distribuição de filmes, de vídeos e programas de televisão
			5913	Projeção de filmes e de vídeos
		592	5920	Atividades de gravação de som e edição de música
	60			Atividades de rádio e de televisão
		601	6010	Atividades de rádio
		602	6020	Atividades de televisão
	61			Telecomunicações
		611	6110	Atividades de telecomunicações por fio
		612	6120	Atividades de telecomunicações sem fio
		613	6130	Atividades de telecomunicações por satélite
		619	6190	Outras atividades de telecomunicações

	62	620		Consultoria e programação informática e atividades relacionadas
			6201	Atividades de programação informática
			6202	Atividades de consultoria em informática e de gestão e exploração de equipamento informático
			6209	Outras atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
	63			Atividades dos serviços de informação
		631		Atividades de processamento de dados, domiciliação de informações e atividades relacionadas; portais Web
			6311	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
			6312	Portais Web
		639		Outras atividades dos serviços de informação
			6391	Atividades de agências de notícias
			6392	Outras atividades dos serviços de informação n.e.
K				ATIVIDADES FINANCEIRAS E DE SEGUROS
	64			Atividades de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
		641		Intermediação monetária
			6411	Banco central
			6412	Banco público
			6419	Outra intermediação monetária
		642	6420	Atividades de sociedades gestoras de participações sociais
		643	6430	Trusts, fundos e entidades financeiras similares
		649		Outras atividades de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
			6491	Atividades de locação financeira
			6492	Casas de penhores
			6493	Cooperativas de crédito
			6494	Outras atividades de crédito
			6495	Sociedades de capital de risco
			6499	Outras atividades de serviços financeiros n.e., exceto seguros e fundos de pensões
	65			Seguros, resseguros e fundos de pensões, exceto Segurança Social obrigatória
		651	6510	Seguros
		652	6520	Resseguros

		653	6530	Fundos de pensões
	66			Atividades auxiliares de serviços financeiros e dos seguros
		661		Atividades auxiliares de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
			6611	Administração de mercados financeiros
			6612	Atividades de negociação por conta de terceiros em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros
			6619	Outras atividades auxiliares de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
		662	6620	Atividades auxiliares de seguros e de fundos de pensões
		663	6630	Atividades de gestão de fundos
L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
	68			Atividades imobiliárias
		681	6810	Atividades imobiliárias por conta própria
		682	6820	Atividades imobiliárias por conta de outrem
M				ATIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES
	69			Atividades jurídicas e de contabilidade
		691	6910	Atividades jurídicas
		692	6920	Atividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal
	70			Atividades de sedes sociais e de consultoria para os negócios e a gestão
		701	7010	Atividades de sedes sociais
		702	7020	Atividades de consultoria para os negócios e a gestão
	71			Atividades de arquitetura, de engenharia e técnicas afins; Atividades de ensaios e de análises técnicas
		711	7110	Atividades de arquitetura, de engenharia e técnicas afins
		712	7120	Atividades de ensaios e de análises técnicas
	72			Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
		721		Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
			7211	Investigação e desenvolvimento das ciências naturais
			7212	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e engenharia
		722		Investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas
			7221	Investigação e desenvolvimento das ciências sociais
			7222	Investigação e desenvolvimento das ciências humanas
	73			Publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião

		731	7310	Publicidade
		732	7320	Estudos de mercado e sondagens de opinião
	74			Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares
		741	7410	Atividades de design
		742	7420	Atividades fotográficas
		743	7430	Atividades de tradução e interpretação
		749	7490	Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares n.e.
	75	750	7500	Atividades veterinárias
N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DOS SERVIÇOS DE APOIO
	77			Atividades de aluguer
		771	7710	Aluguer de veículos automóveis
		772	7720	Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico
		773		Aluguer de outras máquinas e equipamentos
			7731	Aluguer de meios de transporte marítimo e fluvial
			7732	Aluguer de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil
			7733	Aluguer de máquinas e equipamentos de escritório (inclui computadores)
			7739	Aluguer de outras máquinas e equipamentos n.e.
		774	7740	Locação de propriedade intelectual e produtos similares, exceto direitos de autor
	78			Atividades de emprego
		781	7810	Atividades das empresas de seleção e colocação de pessoal
		782	7820	Atividades das empresas de trabalho temporário
		783	7830	Outro fornecimento de recursos humanos
	79			Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e atividades relacionadas
		791	7910	Agências de viagem e operadores turísticos
		799	7990	Outros serviços de reservas e atividades relacionadas
	80			Atividades de investigação e segurança
		801	8010	Atividades de segurança privada
		802	8020	Atividades relacionadas com sistemas de segurança
		803	8030	Atividades de investigação
	81			Atividades relacionadas com edifícios, plantação e manutenção de jardins

		811	8110	Atividades combinadas de apoio aos edifícios
		812	8120	Atividades de limpeza
		813	8130	Atividades de plantação e manutenção de jardins
	82			Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas
		821	8210	Atividades de serviços administrativos e de apoio
		822	8220	Atividades dos centros de chamadas
		823	8230	Organização de feiras, congressos e outros eventos similares
		829		Atividades de serviços de apoio prestados às empresas, n. e.
			8291	Atividades de embalagem
			8299	Outras atividades de serviços de apoio prestados às empresas n.e.
O				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DEFESA; SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA
	84			Administração Pública e defesa; Segurança Social obrigatória
		841		Administração Pública em geral, económica e social
			8411	Administração Pública Central
			8412	Administração Regional e Local
			8413	Administração Pública - atividades de saúde, educação, culturais e sociais, exceto Segurança Social obrigatória
			8414	Administração Pública - atividades económicas
			8415	Atividades de apoio ao conjunto da Administração Pública
		842		Negócios Estrangeiros, Defesa, Justiça, Segurança, Ordem Pública e Proteção Civil
			8421	Negócios Estrangeiros
			8422	Atividades de Defesa
			8423	Atividades de Justiça
			8424	Atividades de Segurança, Ordem Pública e Proteção Civil
		843	8430	Atividades de Segurança Social obrigatória
P				EDUCAÇÃO
	85			Educação
		851		Educação pré-escolar e ensino básico 1.º e 2.º ciclos
			8511	Educação pré-escolar
			8512	Ensino Básico 1.º e 2.º ciclos
		852		Ensino Básico 3.º ciclo e secundário
			8521	Ensino Básico 3.º ciclo
			8522	Ensino secundário geral

			8523	Ensino técnico-profissional
		853	8530	Ensino superior
		854		Outras atividades educativas
			8541	Formação profissional
			8549	Outras atividades educativas n.e.
		855	8550	Atividades de serviços e apoio à educação
Q				ATIVIDADES DE SAÚDE HUMANA E APOIO SOCIAL
	86			Atividades de saúde humana
		861	8610	Atividades dos estabelecimentos de saúde com internamento
		862	8620	Atividades de prática clínica em ambulatório, de medicina dentária e de odontologia
		869		Outras atividades de saúde humana
			8691	Laboratórios de análises clínicas
			8692	Centros de recolha e bancos de órgãos
			8699	Outras atividades de saúde humana n.e.
	87			Atividades de ação social com alojamento
		871	8710	Atividades de enfermagem, com alojamento
		872	8720	Atividades dos estabelecimentos para pessoas com doença do foro mental e do abuso de drogas, com alojamento
		873	8730	Atividades de ação social para pessoas idosas e com deficiência, com alojamento
		879	8790	Outras atividades de ação social com alojamento
	88			Atividades de ação social sem alojamento
		881	8810	Atividades de ação social para pessoas idosas e com deficiência, sem alojamento
		889		Outras atividades de ação social sem alojamento
			8891	Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento
			8899	Outras atividades de ação social sem alojamento n.e.
R				ATIVIDADES ARTÍSTICAS, DE ESPETÁCULOS, DESPORTIVAS E RECREATIVAS
	90	900		Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias
			9001	Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades das artes e do espetáculo
			9002	Criação artística e literária
	91	910		Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais

			9101	Atividades das bibliotecas e arquivos
			9102	Atividades dos museus e dos sítios e monumentos históricos
			9103	Atividades dos jardins zoológicos, botânicos e aquários e dos parques e reservas naturais
	92	920	9200	Lotarias e outros jogos de aposta
	93			Atividades desportivas, de diversão e recreativas
		931		Atividades desportivas
			9311	Atividades dos clubes desportivos
			9319	Outras atividades desportivas
		932	9320	Atividades de diversão e recreativas
S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
	94			Atividades das organizações associativas
		941		Atividades das organizações económicas, patronais e profissionais
			9411	Atividades de organizações económicas e patronais
			9412	Atividades de organizações profissionais
		942	9420	Atividades das organizações sindicais
		949		Outras atividades das organizações associativas
			9491	Atividades de organizações religiosas
			9492	Atividades de organizações políticas
			9493	Atividades das associações de juventude e de estudantes
			9499	Outras atividades de organizações associativas n.e.
	95			Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico
		951		Reparação de computadores e de equipamento de comunicação
			9511	Reparação de computadores e de equipamento periférico
			9512	Reparação de equipamento de comunicações
		952		Reparação de bens de uso pessoal e doméstico
			9521	Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares
			9522	Reparação de eletrodomésticos e outros equipamentos de uso doméstico e para o jardim
			9523	Reparação de mobiliário e similares de uso doméstico
			9529	Reparação de relógios, artigos de joalharia e de outros bens de uso pessoal e doméstico
	96	960		Outras atividades de serviços pessoais
			9601	Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles
			9602	Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza
			9603	Atividades funerárias e conexas
			9609	Outras atividades de serviços pessoais n.e.
T				ATIVIDADES DAS FAMÍLIAS EMPREGADORAS DE PESSOAL DOMÉSTICO E ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA USO PRÓPRIO
	97	970	9700	Atividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico
	98			Atividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio
		981	9810	Atividades de produção de bens pelas famílias para uso próprio
		982	9820	Atividades de produção de serviços pelas famílias para uso próprio
U				ATIVIDADES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
	99	990	9900	Atividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

DECRETO-LEI N.º 84 /2022

de 23 de Novembro

**CRIA O INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA
DE TIMOR-LESTE E APROVA OS RESPECTIVOS
ESTATUTOS**

O Ministério da Saúde preconiza um instituto público de saúde pública que agrega as atribuições de duas entidades da Administração Indireta - Instituto Nacional de Saúde e Laboratório Nacional de Saúde - e ainda algumas competências de serviços centrais da sua Administração direta.

O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste (INSP-TL) fica responsável pela monitorização, avaliação e análise do estado geral da saúde e colabora na vigilância epidemiológica e sanitária, na investigação científica e no controlo de riscos e ameaças à saúde pública. Além disso, é sua missão garantir o desenvolvimento e a formação dos recursos humanos, a pesquisa e a incorporação tecnológica em saúde pública, bem como controlar a qualidade em determinadas áreas da saúde.

Esta agregação de atribuições específicas e respetivos poderes funcionais permite ganhos de eficácia e eficiência na tomada de decisão. Pretende-se que o INSP-TL coopere com os institutos congéneres de outros países, que seja uma entidade que lidere os esforços nacionais para alcançar melhorias substanciais e a longo prazo para a saúde pública e que se afirme como uma fonte fiável de aconselhamento para a formulação de políticas e tomada de decisões pelos responsáveis políticos.

O modelo adotado para o INSP-TL foi o resultado de um processo de discussão, estudo e maturação de ideias, juntamente com personalidades da comunidade científica timorense, em parceria com responsáveis políticos e peritos de países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e com a Associação Internacional dos Institutos Nacionais de Saúde Pública.

O Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

É criado o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste, abreviadamente designado por INSP-TL.

**Artigo 2.º
Natureza**

1. O INSP-TL é uma pessoa coletiva pública, integrado na Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.

2. O INSP-TL rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial.

**Artigo 3.º
Âmbito territorial e sede**

1. O INSP-TL exerce a sua atividade sobre todo o território nacional.
2. O INSP-TL tem sede em Díli e pode criar serviços desconcentrados em circunscrições administrativas municipais e na Região Administrativa Especial de Oecusse Ambeno, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde.

**Artigo 4.º
Tutela e superintendência**

O membro do Governo responsável pela área da saúde exerce os poderes de tutela e superintendência sobre o INSP-TL.

**Artigo 5.º
Atribuições**

São atribuições do INSP-TL:

- a) Monitorizar, analisar e avaliar o sistema nacional de saúde;
- b) Colaborar na vigilância, controle de riscos e danos à saúde;
- c) Ser laboratório nacional de referência;
- d) Desenvolver formação e capacitação de recursos humanos em saúde pública;
- e) Fomentar o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, da ciência e tecnologia na saúde;
- f) Prestar serviços de assessoria técnica e científica a entidades públicas e privadas, nas áreas das suas atribuições;
- g) Desenvolver ações de cooperação técnico-científica com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas atribuições;
- h) Desempenhar outras funções que lhes sejam cometidas por lei.

**Artigo 6.º
Órgãos**

São órgãos do INSP-TL:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Conselho Científico;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) O Fiscal Único.

Artigo 7.º

Capacidade e âmbito de atuação

1. A capacidade jurídica do INSP-TL compreende a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições, nos termos definidos no presente diploma e nos respetivos estatutos.
2. O INSP-TL não pode exercer atividades ou os seus órgãos usarem os seus poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem afetar os seus recursos a finalidades diversas daquelas que lhe estão cometidas por lei.

Artigo 8.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os estatutos do INSP-TL, em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 9.º

Comissão instaladora

1. A Comissão Instaladora do INSP-TL é criada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, no prazo máximo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma.
2. A Comissão Instaladora assegura o processo de instalação do INSP-TL no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua criação.
3. A Comissão Instaladora extingue-se com a tomada de posse do Conselho Diretivo do INSP-TL.

Artigo 10.º

Norma transitória

Os órgãos diretivos do Instituto Nacional de Saúde e do Laboratório Nacional de Saúde mantêm-se em funções até à data do início de funções do Conselho Diretivo do INSP-TL.

Artigo 11.º

Norma revogatória

1. São revogados:
 - a) O Decreto-Lei n.º 39/2008, de 29 de outubro, Estatuto Orgânico do Laboratório Nacional de Saúde, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 5 de outubro;
 - b) O Decreto-Lei n.º 9/2011, de 16 de março, que cria e aprova os estatutos do Instituto Nacional de Saúde (INS).

2. A presente revogação produz efeitos à data da tomada de posse do Conselho Diretivo do INSP-TL.

Artigo 12.º

Sucessão

1. O INSP-TL sucede, em todos os direitos, obrigações e património, em tudo o que não contraria os seus estatutos, ao Instituto Nacional de Saúde e ao Laboratório Nacional de Saúde, criados pelos Decretos-Lei n.º 9/2011, de 16 de março e n.º 39/2008, de 29 de outubro, respetivamente.
2. O património afeto ao Instituto Nacional de Saúde e ao Laboratório Nacional de Saúde transita para o INSP-TL, sem sujeição a quaisquer formalidades.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023, com exceção do preceituado no artigo 8.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de setembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra da Saúde,

Odete Maria Freitas Belo

Promulgado em 17/11/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

**Estatutos do Instituto Nacional de Saúde Pública de
Timor-Leste**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

Os presentes Estatutos estabelecem e regulam a estrutura orgânica e o funcionamento do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste, abreviadamente designado por INSP-TL.

**Artigo 2.º
Natureza**

O INSP-TL é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.

**Artigo 3.º
Âmbito territorial e sede**

1. O INSP-TL exerce a sua atividade sobre todo o território nacional.
2. O INSP-TL tem sede em Dili e pode criar serviços desconcentrados em circunscrições administrativas municipais e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde.

**Artigo 4.º
Tutela e superintendência**

1. O INSP-TL está sujeito ao poder de tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área de saúde.
2. Compete ao membro do Governo responsável pela área de saúde:
 - a) Definir as linhas orientadoras da atividade do INSP-TL, de acordo com a política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para a área da saúde, acompanhar a sua execução e avaliar os resultados;
 - b) Aprovar a estrutura orgânica-funcional e o regulamento interno do INSP-TL, sem prejuízo da legislação em vigor relativa aos cargos de direção e chefia;
 - c) Aprovar o plano de atividades, o orçamento, o relatório de atividades e as contas;
 - d) Aceitar doações, heranças ou legados;
 - e) Autorizar a criação de delegações territorialmente desconcentradas;

- f) Determinar auditorias e inspeções, sem prejuízo das competências na matéria atribuídas a outros órgãos do Estado;
- g) Autorizar a aquisição ou alienação de imóveis e de móveis sujeitos a registo quando as respetivas verbas não estejam previstas no orçamento aprovado;
- h) Praticar os demais atos previstos nos presentes estatutos e na lei.

3. O membro do Governo responsável pela área da saúde goza de tutela substitutiva na prática de atos legalmente devidos, em caso de inércia grave dos órgãos do INSP-TL.

**Artigo 5.º
Atribuições**

1. São atribuições do INSP-TL, em matéria de monitorização, análise e avaliação do sistema nacional de saúde:
 - a) Coordenar as pesquisas em saúde realizadas em Timor-Leste, bem como elaborar e rever a Agenda Nacional de Pesquisa em Saúde;
 - b) Organizar o fórum nacional sobre pesquisa em saúde;
 - c) Promover a realização de pesquisas de carácter operacional e avançado em doenças transmissíveis, não transmissíveis e mentais;
 - d) Promover a realização de pesquisas sobre o sistema de saúde, nomeadamente sobre o acesso universal;
 - e) Promover a avaliação de programas de promoção da saúde e de prevenção e controlo de doenças;
 - f) Promover a investigação e a realização de estudos para a melhoria da prestação de serviços de saúde às comunidades;
 - g) Analisar as condições de saúde da população;
 - h) Investigar as principais determinantes sociais, económicas e ambientais de saúde;
 - i) Promover a contabilidade nacional de saúde, com base científica para a verificação dos profissionais de saúde;
 - j) Desenvolver investigação clínica, em colaboração com as instituições de ensino e unidades prestadoras de serviços assistenciais;
 - k) Promover a criação de uma base nacional de dados e documentação técnico-científica com interesse para a saúde pública;
 - l) Promover, mediante a elaboração de diretrizes e a mobilização de financiamento, a investigação em saúde no país.
2. São atribuições do INSP-TL, em matéria de vigilância, controlo de riscos e danos à saúde:

- a) Assumir a análise da situação de saúde da população, análises temáticas, nomeadamente sobre os principais problemas de saúde pública do país e os seus fatores determinantes, bem como as análises dos aspetos relativos ao acesso, à utilização e à cobertura dos serviços de saúde, enquanto Observatório Nacional de Saúde;
 - b) Desenvolver a vigilância epidemiológica, em complementaridade com o serviço do Ministério da Saúde responsável pela inspeção, fiscalização e auditoria das atividades de saúde, nomeadamente quanto à qualidade e à segurança alimentar, a medicamentos e a produtos sujeitos a vigilância, em articulação com outras entidades competentes;
 - c) Monitorizar a avaliação das condições ambientais, nomeadamente as relacionadas com vigilância entomológica.
3. São atribuições do INSP-TL, em matéria laboratorial:
- a) Promover a harmonização metodológica, o controlo externo de qualidade, o desenvolvimento tecnológico de reagentes, capacitando e distribuindo materiais de referência;
 - b) Atuar como laboratório nacional de referência para doenças de notificação obrigatória e outras doenças emergentes ou reemergentes, incluindo a harmonização metodológica, controlo externo da qualidade, desenvolvimento tecnológico de reagentes, capacitação e distribuição de materiais de referência;
 - c) Executar, enquanto laboratório nacional, testes laboratoriais diferenciados, não efetuados noutros laboratórios, em áreas de pesquisa científica;
 - d) Atuar como laboratório e coordenador de referência de eventuais serviços desconcentrados para as investigações biomédicas e as pesquisas clínicas em doenças transmissíveis e não transmissíveis;
 - e) Coordenar a vigilância sanitária e ambiental, sendo laboratório de referência, bem como a saúde ocupacional dos trabalhadores, farmacêuticos e químicos;
 - f) Coordenar com o serviço do Ministério de Saúde responsável pela garantia da qualidade da saúde, a atribuição de certificados para os laboratórios privados;
 - g) Colaborar na monitorização da qualidade de instituições de saúde;
 - h) Manter coleções biológicas do património nacional.
4. São atribuições do INSP-TL, em matéria de formação e capacitação da força de trabalho em saúde pública:
- a) Desenvolver e ministrar formação contínua aos profissionais de saúde, de acordo com a política definida pelo Ministério da Saúde;
 - b) Contribuir para a definição das necessidades de formação na área da saúde;
 - c) Colaborar com instituições nacionais do ensino e com instituições congêneres internacionais, particularmente com os institutos nacionais de saúde pública, em matéria de formação e capacitação dos trabalhadores em saúde pública;
 - d) Promover a formação contínua dos trabalhadores na área da saúde, de nível superior, técnico e médio, nomeadamente nas modalidades de atualização e aperfeiçoamento de conhecimentos;
 - e) Promover cursos de pós-graduação, mestrados e doutoramentos, em parceria com instituições nacionais e internacionais de ensino superior.
5. São atribuições do INSP-TL, em matéria de informação e comunicação em saúde, em ciência e tecnologia na saúde:
- a) Organizar e gerir o sistema integrado de informação em saúde;
 - b) Assegurar o desenvolvimento tecnológico de sistemas de informação da saúde;
 - c) Elaborar e publicar relatórios estatísticos de saúde e dos seus determinantes;
 - d) Implementar e gerir uma biblioteca física e virtual em saúde;
 - e) Editar e publicar trabalhos e documentos de divulgação científica em saúde;
 - f) Garantir a edição de uma publicação científica em saúde;
 - g) Coordenar a produção de material audiovisual diverso sobre saúde.
6. São ainda atribuições do INSP-TL:
- a) Prestar serviços, nas condições a serem estabelecidas, de assessoria técnica e científica a entidades públicas e privadas, nas áreas das suas atribuições;
 - b) Desenvolver ações de cooperação técnico-científica com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas atribuições;
 - c) Desempenhar outras atribuições que lhes sejam cometidas por lei.
7. Nenhuma das disposições do presente artigo pode ser interpretada como incluindo atribuições em matéria de certificação e acreditação.
- Artigo 6.º**
Dever de colaboração
1. No exercício das suas atribuições, o INSP-TL atua em estreita articulação com os serviços do Ministério da Saúde e demais entidades e serviços com áreas de atuação conexas.

2. Todas as entidades públicas e privadas que sejam detentoras de informação, amostras ou outros elementos considerados pertinentes para aprofundar o conhecimento sobre o estado de saúde da população e os fatores que o determinam, devem proporcionar a sua utilização ao INSP-TL, com salvaguarda da legislação em vigor.

Artigo 7.º
Regime jurídico

O INSP-TL rege-se pelas disposições constantes do presente diploma e demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos em especial, bem como pelo respetivo regulamento interno.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I
Disposição geral

Artigo 8.º
Órgãos

São órgãos do INSP-TL:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Conselho Científico;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) O Fiscal Único.

Secção II
Conselho Diretivo

Artigo 9.º
Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela gestão, planeamento, coordenação e avaliação das atividades do INSP-TL, bem como pela direção dos restantes serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 10.º
Composição

O Conselho Diretivo é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 11.º
Nomeação e mandato

- 1. O presidente do Conselho Diretivo e os vogais são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde, de entre os profissionais com perfil adequado às respetivas funções, nos termos definidos nos números seguintes.
- 2. O presidente do Conselho Diretivo é detentor do grau de

mestrado ou de doutoramento na área de saúde, com a experiência em administração e gestão, com mínimo de cinco anos numa das áreas de atuação do INSP-TL.

- 3. Os vogais são detentores do grau de mestrado ou de doutoramento na área da saúde, com o mínimo de três anos de experiência em administração e gestão numa das áreas de atuação do INSP-TL.

- 4. Os membros do Conselho Diretivo são providos no cargo em comissão de serviço ou contratados, durante um período de quatro anos, renovável uma vez por igual período.

Artigo 12.º
Competências

- 1. Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei, ou que nele tenham sido delegadas ou subdelegadas, compete ao Conselho Diretivo:

- a) Elaborar o regulamento interno, o plano de atividades, o quadro de pessoal, o orçamento e as contas do exercício, bem como demais elementos de gestão que careçam de apreciação ou decisão do membro do Governo que possui poderes de tutela e superintendência sob a atividade do INSP-TL;
- b) Acompanhar e assegurar a execução do plano de atividades e do orçamento;
- c) Autorizar a realização de despesa, a abertura de procedimentos de aprovisionamento e a adjudicação de contratos públicos, nos termos previstos na lei;
- d) Assegurar a regularidade e a conformidade da cobrança de receitas e da realização de despesas;
- e) Emitir parecer, estudos e informações solicitadas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- f) Zelar pela administração do património do INSP-TL, pela sua conservação e pelo uso adequado e equilibrado entre os diversos serviços;
- g) Garantir suporte logístico e administrativo ao funcionamento do Conselho Científico e do Conselho Consultivo;
- h) Incentivar a cooperação com entidades públicas ou privadas que tenham atribuições afins ou conexas com o INSP-TL, propondo a assinatura de acordo com protocolos, quando for caso disso;
- i) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento administrativo.

- 2. O Conselho Diretivo pode delegar competências no presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 13.º
Presidente do Conselho Diretivo

1. Compete ao presidente do Conselho Diretivo:
 - a) Submeter ao membro do Governo responsável pela área da saúde os assuntos sujeitos à sua tutela e superintendência;
 - b) Presidir ao Conselho Diretivo e ao Conselho Consultivo, convocar as reuniões e determinar a respetiva ordem de trabalhos;
 - c) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos órgãos do INSP-TL e controlar o funcionamento de todos os serviços;
 - d) Representar o INSP-TL em juízo e fora dele, quando outros mandatários não hajam sido designados por ele, ou pelo Conselho Diretivo.
2. Sempre que situações urgentes o exijam, e não seja possível reunir o Conselho Diretivo, o seu presidente pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho Diretivo, os quais são ratificados na primeira reunião subsequente do órgão.

Artigo 14.º
Substituição

O presidente do Conselho Diretivo é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos membros do Conselho Diretivo, por ele designado.

Artigo 15.º
Funcionamento

O Conselho Diretivo reúne-se quinzenalmente em sessão ordinária, e, em sessão extraordinária, sempre que convocado pelo seu presidente ou por maioria dos seus membros.

Artigo 16.º
Cessação de funções

1. Os membros do Conselho Diretivo cessam as suas funções:
 - a) Pelo termo do respetivo mandato;
 - b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
 - c) Por renúncia;
 - d) Por demissão decidida pelo Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do membro do Governo da tutela;
 - e) Na sequência de condenação pela prática de crimes.
2. Os membros do Conselho Diretivo cujas funções cessem, nos termos das alíneas a) e c) do número anterior, devem manter-se no exercício do cargo até à efetiva substituição.

3. O pedido de renúncia deve ser formulado com antecedência mínima de três meses em relação à data em que o requerente se propõe cessar funções.

Artigo 17.º
Dissolução

1. O Conselho Diretivo pode ser dissolvido por determinação do membro do Governo responsável pela área da saúde, ouvido o Conselho Consultivo e o Fiscal Único, nomeadamente nos casos de graves irregularidades no funcionamento do INSP-TL ou no caso de realização de despesas não orçamentadas, sem justificação adequada.
2. Em caso de dissolução do Conselho Diretivo, o membro do Governo responsável pela área da saúde, indigita uma comissão responsável por assegurar o funcionamento do INSP-TL, por um período máximo de 90 dias, até nomeação do novo Conselho Diretivo.

Secção III
Conselho Científico

Artigo 18.º
Natureza

O Conselho Científico é o órgão responsável pela monitorização e avaliação das atividades de natureza científica realizadas pelo INSP-TL, nomeadamente em matéria de investigação, qualidade laboratorial, formação, informação e comunicação em saúde.

Artigo 19.º
Composição

1. O Conselho Científico é composto pelos diretores gerais e diretores nacionais do INSP-TL e por todos os profissionais do INSP-TL que exercem atividades de investigação ou estejam integrados na área de investigação científica.
2. Os investigadores referidos, no número anterior integram o Conselho Científico mediante convite formulado pelo presidente do Conselho Diretivo.
3. O presidente do Conselho Científico é eleito por escrutínio secreto e por maioria simples dos votos expressos, diretamente de entre os seus membros.
4. O mandato do presidente do Conselho Científico tem a duração de quatro anos, renovável uma vez por igual período.
5. O presidente do Conselho Diretivo tem assento nas reuniões de Conselho Científico, sem direito de voto.

Artigo 20.º
Competências

Compete ao Conselho Científico:

- a) Avaliar as estratégias de desenvolvimento científico e tecnológico do INSP-TL;

- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o plano, o relatório anual de atividades e regulamento interno do INSP-TL;
- c) Pronunciar-se sobre as ações de capacitação e formação promovidas pelo INSP-TL;
- d) Exercer as competências que lhe forem cometidas, em matéria de carreira de investigação;
- e) Propor o que considerar conveniente para a prossecução dos objetivos científicos do INSP-TL;
- f) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos de carácter técnico-científico, relativos ao setor da saúde, que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo;
- g) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou pelo regulamento interno do INSP-TL.

Artigo 21.º
Funcionamento

1. O Conselho Científico funciona em sessões plenárias ou em sessões especializadas, consoante a natureza dos assuntos a apreciar, nos termos do disposto no regulamento interno do INSP-TL.
2. O Conselho Científico reúne-se em sessão ordinária uma vez por mês, e em sessão extraordinárias, sempre que convocado pelo seu presidente, ou pela maioria dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho Científico são adotadas por maioria absoluta de votos dos presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.
4. Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, o Conselho Científico pode ouvir docentes universitários, investigadores e técnicos exteriores ao INSP-TL.

Secção IV
Conselho Consultivo

Artigo 22.º
Definição

O Conselho Consultivo é o órgão competente para apoiar o Conselho Diretivo na definição das linhas gerais de atuação do INSP-TL e na concertação multisectorial de vários departamentos governamentais, da comunidade científica e dos setores económicos e sociais, na atividade do INSP-TL.

Artigo 23.º
Composição

1. Integram o Conselho Consultivo:
 - a) O presidente do Conselho Diretivo, que preside;
 - b) Cinco representantes, preferencialmente ao nível de diretor-geral ou equivalente, das entidades públicas com áreas de atuação conexas com a saúde;

- c) Dois representantes, preferencialmente ao nível de diretor-geral ou equivalente, de outras entidades públicas ou privadas da comunidade científica e de setores sociais, com intervenção na saúde pública.

2. O presidente pode convidar a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, outros representantes ou individualidades da Redes dos Institutos Nacionais de Saúde Pública da CPLP ou da Associação Internacional dos Institutos Nacionais de Saúde Pública, sempre que a natureza dos assuntos a serem tratados o justifique.

Artigo 24.º
Nomeação e mandato

1. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Consultivo são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da entidade que representam.
2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo tem a duração de dois anos, renovável uma vez por igual período, continuando os seus membros em exercício até à efetiva substituição.

Artigo 25.º
Competências

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer sobre quaisquer assuntos de carácter técnico, relativos à saúde pública, que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho Diretivo;
- b) Emitir parecer sobre o plano de atividades do INSP-TL;
- c) Propor o que considerar conveniente para a boa prossecução dos objetivos do INSP-TL, nomeadamente no que se refere às atividades multisectoriais;
- d) Emitir parecer sobre os planos anuais e plurianuais de atividades e o respetivo relatório do INSP-TL;
- e) Emitir parecer sobre os regulamentos internos do INSP-TL;
- f) Exercer as demais competências atribuídas, por lei ou pelos regulamentos internos, ao INSP-TL.

Artigo 26.º
Funcionamento

1. O Conselho Consultivo funciona em sessões plenárias ou sessões especializadas, consoante a natureza dos assuntos a apreciar, nos termos do disposto no regulamento interno do INSP-TL.
2. O Conselho Consultivo reúne-se em sessões ordinárias uma vez por semestre, e em sessões extraordinária, sempre que convocado pelo seu presidente.
3. As deliberações do Conselho Consultivo revestem a forma de pareceres e são adotadas por maioria de votos dos presentes.

Secção V
Fiscal Único

Artigo 27.º
Definição

O fiscal único é o órgão de fiscalização do INSP-TL responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial.

Artigo 28.º
Nomeação e mandato

1. O fiscal único é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde.
2. Apenas pode ser nomeado para o cargo de fiscal único cidadãos timorenses que preencham os requisitos para ocupar os cargos de direção ou chefia na Administração Pública.
3. Não pode ser nomeado fiscal único quem tenha exercido cargo de direção ou de chefia, ou de fiscal único no INSP-TL nos últimos quatro anos, exceto no caso da renovação de mandato prevista no número seguinte.
4. O mandato do fiscal único tem a duração de quatro anos, renovável uma vez por igual período.
5. O fiscal único inicia o mandato na data da tomada de posse perante o membro do Governo responsável pela área da saúde.
6. O Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde, pode fazer cessar o mandato do fiscal único, após prévia audição deste, com base nos seguintes fundamentos:
 - a) Abandono de funções;
 - b) Não cumprimento reiterado, por ação ou omissão, das normas constitucionais, legais e regulamentares;
 - c) Não cumprimento, por ação ou omissão, dos deveres de informação e de relato ao membro do Governo da tutela;
 - d) Prática de outros atos que devam ser considerados e manifestem incompatibilidade com o exercício de funções na Administração Pública;
 - e) Violação de proibições derivadas de impedimentos e incompatibilidades;
 - f) Condenação judicial, transitada em julgado, em pena acessória de suspensão ou de proibição de exercício de função pública;
 - g) Decisão judicial, transitada em julgado, de interdição ou inabilitação.
7. O mandato do Fiscal Único cessa ainda por:

- a) Termo do período de duração do mandato;
- b) Renúncia.

8. Em caso de renúncia, o Fiscal Único mantém-se no exercício do cargo até à efetiva substituição, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.
9. Para efeitos do presente artigo, considera-se abandono de funções a não comparência do Fiscal Único nos serviços, por mais de cinco dias úteis consecutivos, sem justificação, ou a omissão de praticar os atos que sejam urgentes e necessários que lhe incumbam praticar.

Artigo 29.º
Competências e funcionamento

As competências e funcionamento do Fiscal Único são as previstas na legislação sobre a organização da administração direta e indireta do Estado.

Artigo 30.º
Plano e relatório de fiscalização anual

O Fiscal Único apresenta ao membro do Governo responsável pela área da saúde um plano de fiscalização anual e o respetivo relatório de fiscalização anual dos órgãos e serviços do INSP-TL, até 30 de novembro e 31 de março de cada ano, respetivamente.

Secção VI
Remuneração

Artigo 31.º
Remuneração dos titulares dos órgãos do INSP-TL

As remunerações do presidente do Conselho Diretivo do INSP-TL, dos vogais e do fiscal único e o valor das senhas de presença dos membros do Conselho Consultivo provenientes de entidades privadas, da comunidade científica e de setores sociais, são determinados por decreto do Governo, o qual também estabelece um limite máximo de reuniões extraordinárias com direito a senha de presença.

CAPÍTULO III
SERVIÇOS

Secção I
Estrutura geral

Artigo 32.º
Serviços centrais

1. O INSP-TL prossegue as respetivas atribuições através de serviços centrais, que funcionam na dependência hierárquica do Conselho Diretivo.
2. São serviços centrais do INSP-TL:
 - a) A Direção-geral Técnico-científica;
 - b) O Laboratório de Saúde;

- c) A Direção-geral de Administração;
- d) Unidade de Gestão e Parceria;
- e) Unidade de Garantia da Qualidade;
- f) Unidade de Apoio Jurídico;
- g) Unidade de Ética para a Pesquisa e Desenvolvimento.

- 3. Podem ser criados grupos de projetos, mediante deliberação do Conselho Diretivo, sob proposta fundamentada do seu presidente, com parecer favorável do Conselho Científico, para responder a necessidades pontuais e de caráter transitório, nomeadamente de natureza técnica e científica.

Secção II

Direção-geral Técnico-científica

Artigo 33.º

Competência e estrutura

- 1. A Direção-geral Técnico-científica, abreviadamente designada por DGTC, é o serviço centraldo INSP-TL responsável pelas atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico em ciências da saúde, atividades laboratoriais de referência, e garantia de qualidade laboratorial, pela observação do estado de saúde da população e vigilância epidemiológica, fomento da capacitação e formação de recursos humanos, difusão de informação científica, bem como pela prestação de serviços especializados, em matéria de saúde pública.
- 2. A DGTC compreende as seguintes direções nacionais:
 - a) Direção Nacional de Formação;
 - b) Direção Nacional de Saúde Pública;
 - c) Direção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento.

Secção III

Laboratório de Saúde

Artigo 34.º

Competência e estrutura

- 1. O Laboratório de Saúde, abreviadamente designado por LS, é o serviço central do INSP-TL responsável pela supervisão técnica dos trabalhos realizados pelos laboratórios integrados ao sistema nacional de saúde, pela garantia da qualidade da prestação dos serviços de laboratório à população.
- 2. O LS compreende as seguintes direções nacionais:
 - a) Direção Nacional de Patologia Clínica e Microbiologia;
 - b) Direção Nacional de Toxicologia, Análise das Águas e do Ambiente;
 - c) Direção Nacional de Controlo de Qualidade e Apoio aos Laboratórios do Serviço Nacional de Saúde.

Secção IV

Direção-geral de Administração

Artigo 35.º

Competência e estrutura

- 1. A Direção Geral de Administração, abreviadamente designada por DGA, é o serviço centraldo INSP-TL responsável pela gestão dos recursos humanos, financeiros e técnicos de apoio à investigação, gestão e administração.
- 2. A DGA compreende as seguintes direções nacionais:
 - a) Direção Nacional de Recursos Humanos;
 - b) Direção Nacional de Plano e Finanças;
 - c) Direção Nacional de Administração Geral;
 - d) Direção Nacional de Aprovisionamento.

Secção V

Unidades

Artigo 36.º

Unidade de Gestão e Parceria

A Unidade de Gestão e Parceria, abreviadamente designada por UGP, é o serviço central responsável pela planificação das políticas, prioridades e objetivosdo INSP-TL e por atividades de monitorização e de avaliação, bem como pela coordenação e desenvolvimento de atividades de cooperação, a nível nacional e internacional.

Artigo 37.º

Unidade de Garantia da Qualidade

A Unidade de Garantia da Qualidade, abreviadamente designada por UGQ, é o serviço central responsável pela coordenação da conceção, aprovação e disseminação dos manuais e protocolos técnico-científicos, acompanhamento da aplicação das normas deontológicas e de monitorização da qualidade dos serviços de saúde prestados pelo INSP-TL.

Artigo 38.º

Unidade de Apoio Jurídico

A Unidade de Apoio Jurídico, abreviadamente designada por UAJ, é o serviço central responsável pela prestação de assessoria jurídica ao Conselho Diretivo, pelo contencioso administrativo, bem como pelo desenvolvimento de atividades nas áreas disciplinar e legística.

Artigo 39.º

Unidade de Ética para a Pesquisa e Desenvolvimento

A Unidade de Ética para a Pesquisa e Desenvolvimento, abreviadamente designada por UEPD, é o serviço central responsável pela elaboração dos protocolos de salvaguarda do cumprimento das normas éticas, monitorização e avaliação da sua aplicação no âmbito de todos os projetos de investigação.

CAPÍTULO IV
RECURSOS HUMANOS E GESTÃO FINANCEIRA

Secção I
Recursos humanos

Artigo 40.º
Remuneração dos cargos de dirigentes

1. A remuneração dos cargos de direção dos serviços centrais enumerados nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 32.º é a legalmente prevista para os diretores-gerais.
2. A remuneração dos cargos de direção dos serviços centrais enumerados nas alíneas d) a g) do n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 2 dos artigos 33.º, 34.º e 35.º é a legalmente prevista para os diretores nacionais.

Artigo 41.º
Regime laboral

1. Aos recursos humanos do INSP-TL é aplicável o regime dos funcionários e agentes da Administração Pública e o regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública.
2. O INSP-TL pode recorrer a contratação temporária de técnicos especializados, ao abrigo do regime jurídico dos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública.
3. Os processos de seleção e recrutamento do pessoal e dos dirigentes são realizados nos termos da lei, considerando o princípio da igualdade de género e inclusão.

Artigo 42.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e de lugares de dirigentes é aprovado no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos, através de diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da saúde, após a obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

Secção II
Gestão financeira

Artigo 43.º
Regime orçamental e financeiro

1. A gestão financeira do INSP-TL está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostos na lei que regula o orçamento e gestão financeira e demais legislação aplicável.
2. Os instrumentos de gestão integram obrigatoriamente a perspetiva de género e contribuem para concretizar a igualdade de género, enquanto objetivo de desenvolvimento nacional.

Artigo 44.º
Receitas

1. O INSP-TL dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento do Estado a seu favor.
2. O INSP-TL dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
 - a) Subsídios ou subvenções provenientes de quaisquer entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
 - b) As importâncias cobradas por serviços prestados a entidades públicas e privadas;
 - c) As receitas provenientes da venda de publicações, elaboração de estudos e participação em eventos;
 - d) Os rendimentos provenientes da alienação de património próprio;
 - e) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 45.º
Regulamentação

O regulamento interno que define a estrutura, a organização, as competências e o quadro de pessoal dos serviços do INSP-TL deve ser submetido pelo Conselho Diretivo ao membro do Governo responsável pela área da saúde para aprovação, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor dos presentes estatutos.

DECRETO-LEI N.º 85/2022

de 23 de Novembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 34/2021, DE 22 DE DEZEMBRO, REGIME REMUNERATÓRIO DAS FALINTIL-FORÇAS DE DEFESA DE TIMOR-LESTE (F-FDTL)

Considerando que o regime remuneratório das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) em vigor foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, visando, em particular, atualizar o regime remuneratório das F-FDTL;

Reconhecendo as insuficiências apresentadas pelas alterações introduzidas àquele regime remuneratório pelo Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, e a consequente necessidade

impreterível de introduzir modificações, quer ao nível da estrutura remuneratória, quer ao nível dos suplementos existentes nas F-FDTL;

Relembrando as recentes alterações legislativas em matéria de suplementos no âmbito da administração pública nacional e a importância de garantir que não existe uma discrepância injustificada entre os acabados de referir e os suplementos remuneratórios existentes para as F-FDTL;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, em que o Estado se comprometeu para o ano de 2023 a proceder a um aumento de 15% da remuneração base dos militares das F-FDTL;

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, Regime Remuneratório das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL).

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º e 15.º e o Anexo do Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º
[...]

1. Os membros da F-FDTL beneficiam de suplementos remuneratórios, atribuídos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho e exercício de cargos e funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco ou desgaste.
2. São suplementos remuneratórios:
 - a) O suplemento de condição militar;
 - b) O suplemento por atividades especiais;
 - c) O suplemento para frequência de cursos de formação e especialização no estrangeiro;
 - d) O suplemento de comando e chefia;
 - e) O subsídio de transporte;
 - f) O subsídio por deslocação em serviço;
 - g) O abono de alimentação.

Artigo 8.º
[...]

1. [...].
2. [...].

3. [...].
4. [...].

5. A remuneração mensal dos Comandantes das Componentes e equiparada ao salário base mensal de Secretário de Estado, acrescida de 25% do valor do abono mensal de despesas de representação previsto para o mesmo cargo no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.
6. [...].

Artigo 14.º
[...]

1. Considera-se que comportam condições especiais de risco, penosidade, insalubridade e desgaste as seguintes atividades militares:
 - a) Utilização da câmara hiperbárica;
 - b) Operações especiais;
 - c) Patrulhamento e vigilância marítima;
 - d) Inativação de engenhos explosivos;
 - e) Mergulho;
 - f) Busca e salvamento;
 - g) Operações aéreas;
 - h) Segurança de entidades;
 - i) Formação;
 - j) Isolamento;
 - k) Missões de apoio à paz e humanitárias no estrangeiro.
2. As condições de atribuição dos suplementos por atividades especiais referidos nas alíneas a) a j) do n.º 1, bem como do suplemento para frequência de cursos de formação e especialização no estrangeiro referidos no n.º 2 do artigo 6.º, são definidos por decreto-lei.
3. O valor do suplemento por atividades especiais referidas nas alíneas a) a j) do n.º 1 consta da tabela em anexo ao presente diploma.
4. Os suplementos das missões referidas na alínea k) do n.º 1 são definidos nos termos do Estatuto dos Militares em missões de apoio à paz e humanitárias no estrangeiro.

Artigo 15.º
[...]

1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os comandantes das componentes e das unidades, os 2.ºs comandantes e os comandantes até ao nível de companhia ou unidade têm direito a um suplemento de comando no montante equivalente a 15% do respetivo salário base.

2. Os militares que exercem funções de chefia no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas e que exercem funções de chefia nas direções, divisões e secções do Estado-Maior das Componentes têm direito a um suplemento de chefia no montante equivalente a 15% do respetivo salário base.

ANEXO

(Estrutura remuneratória a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Tabela remuneratória das F-FDTL							
CEMGFA	Salário base de Ministro + 75% de abono mensal de despesas de representação						
Vice-CEMGFA	Salário base de Vice-Ministro + 70% de abono mensal de despesas de representação						
CEMFA	Salário base de Secretário de Estado + 50% de abono mensal de despesas de representação						
Comandantes das Componentes	Salário base de Secretário de Estado +25 % de abono mensal de despesas de representação						
Categoria	Subcategoria	Postos		Escalões			
		C. terrestre	C. naval	1	2	3	4
Oficiais	Oficiais Gerais	Tenente-general	Vice-almirante	US\$ 1980			
		Major-general	Contra-almirante	US\$ 1940			
		Brigadeiro-general	Comodoro	US\$ 1780	US \$ 1900		
	Oficiais Superiores	Coronel	Capitão-de-mar-e-guerra	US\$ 721	US\$ 741	US\$ 766	
		Tenente-coronel	Capitão-de-fragata	US\$ 668	US\$ 691	US\$ 715	
		Major	Capitão-tenente	US\$ 643	US\$ 649	US\$ 654	
	Capitães	Capitão	Primeiro-tenente	US\$ 561	US\$ 583	US\$ 606	US\$ 631
	Subalternos	Tenente	Segundo-tenente	US\$ 518	US\$ 539	US\$ 560	
		Alferes	Subtenente	US\$ 467	US\$ 473		
	Sargentos	Sargento-mor	Sargento-mor	US\$ 500	US\$ 506		
		Sargento-chefe	Sargento-chefe	US\$ 463	US\$ 469	US\$ 476	
		Sargento-ajudante	Sargento-ajudante	US\$ 428	US\$ 434	US\$ 439	
		Primeiro-sargento	Primeiro-sargento	US\$ 375	US\$ 391	US\$ 409	
		Segundo-sargento	Segundo-sargento	US\$ 300	US\$ 329		

		Cabo de secção	Cabo	US\$ 256	US\$ 260		
		Cabo adjunto	Primeiro-marinheiro	US\$ 250	US\$ 252	US\$ 254	
		Primeiro-cabo	Segundo-marinheiro	US\$ 243	US\$ 245	US\$ 247	
		Segundo-cabo	Primeiro-grumete	US\$ 238	US\$ 240		
		Soldado	Segundo-grumete	US\$ 225	US\$ 237		
Em serviço efetivo normal (Serviço militar obrigatório)		Soldado-cadete Soldado-instruendo Soldado		US\$ 102			

Valor do suplemento remuneratório a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º

Suplemento por atividades especiais	Valor diário – US\$ 6
-------------------------------------	-----------------------

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, os artigos 15.º-A e 15.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 15.º-A

Subsídio de transporte

1. Os militares das F-FDTL em efetividade de serviço têm direito a um subsídio de transporte.
2. O subsídio de transporte é uma prestação pecuniária que visa compensar os custos regulares incorridos pelos militares das F-FDTL em efetividade de serviço que não disponham de viatura de serviço ou beneficiem do direito de alojamento condigno previsto no Decreto-Lei n.º 30/2022, de 19 de maio, com transporte entre o domicílio dos mesmos e o seu local de trabalho.
3. O valor e as condições de atribuição do subsídio de transporte são definidos através de decreto-lei.

Artigo 15.º-B

Subsídio por deslocação em serviço no país

1. Os militares das F-FDTL, em efetividade de serviço, têm direito a um subsídio por deslocação em serviço no país.
2. O subsídio por deslocação em serviço no país, é um acréscimo remuneratório, com a natureza de ajudas de custo, que visa compensar os militares das despesas que tenham de realizar por motivos de serviço.
3. O valor e as condições de atribuição do subsídio por deslocação em serviço no país são idênticos, com as devidas adaptações, ao previsto para as ajudas de custo por deslocações em serviço no país dos funcionários públicos e agentes administrativos.”

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro.

Artigo 5.º
Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante, o Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, com a redação atual e o seu respetivo anexo, bem como as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de outubro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Defesa,

Filomeno da Paixão de Jesus

Promulgado em 17/11/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 5.º)

Decreto-Lei n.º 34/2021

de 22 de dezembro

**Regime Remuneratório das FALINTIL - Forças de Defesa
de Timor-Leste (F-FDTL)**

Considerando que o Regime Remuneratório das F-FDTL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2009, de 18 de fevereiro, procedeu à criação do sistema retributivo dos militares das F-

FDTL através da previsão de soluções retributivas próprias, com a introdução de escalas indiciárias que refletem a estrutura interna da carreira militar, de forma a permitir uma evolução consentânea com a crescente modernização e profissionalização das F-FDTL.

Tendo em conta que a modernização e a crescente profissionalização das Forças Armadas exige uma atenção renovada ao conjunto de condições de atração à carreira e manutenção de efetivos militares bem preparados, tecnicamente qualificados e aptos ao desempenho disciplinado das missões que lhes estão atribuídas.

Importa realçar que, com a presente revisão, procede-se ao aumento salarial em todos os postos, de forma a melhorar as condições de vida dos militares, ao aumento do suplemento de condição militar, à especificação mais restrita dos suplementos remuneratórios, à diminuição de escalões e dos tempos de progressão nos mesmos, à atualização legal dos cargos de comando face à realidade das F-FDTL, e, finalmente, a uma definição salarial dos postos recém-criados na hierarquia militar, como o posto de tenente-general e os postos de segundo-cabo, primeiro-cabo, cabo-adjunto e cabo de secção.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares em serviço efetivo normal, em regime de voluntariado (RV), em regime de contrato (RC) e dos quadros permanentes (QP) das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), nos termos da Lei do Serviço Militar e do Estatuto dos Militares das F-FDTL.

Artigo 2.º
Direito à remuneração

1. O direito à remuneração adquire-se:
 - a) À data da incorporação;
 - b) À data do início da prestação de serviço em regime de voluntariado e em regime de contrato;
 - c) À data do ingresso nos quadros permanentes.
2. A remuneração é devida em doze mensalidades, ainda que o militar se encontre em período de férias.
3. Caso venha a ser estabelecido no regime geral da Função Pública mais algum período de remuneração, além dos doze meses, o mesmo regime é também aplicado no âmbito do presente sistema retributivo.

4. A remuneração não é devida nas situações de ausência ilegítima, de deserção, de licença registada e de licença ilimitada, nos termos do Estatuto dos Militares das F-FDTL.
5. O direito à remuneração cessa com a verificação de qualquer das causas que legalmente determinam a cessação do vínculo às F-FDTL, nos termos previstos no Estatuto dos Militares das F-FDTL.

Artigo 3.º
Componentes da remuneração

A remuneração dos militares é composta pelo salário base acrescida de suplementos e abonos.

Artigo 4.º
Salário base

O salário base mensal é o montante pecuniário, em dólares americanos, correspondente ao escalão da posição remuneratória em que o militar se encontre no respetivo posto.

Artigo 5.º
Opção de remuneração

Sempre que o militar passe a desempenhar cargos ou a exercer funções em comissão especial ou a desempenhar cargos militares fora do âmbito das F-FDTL, pode optar, a todo o tempo, pela remuneração devida na situação jurídico-funcional de origem, nos termos do Estatuto dos Militares das F-FDTL.

Artigo 6.º
Suplementos remuneratórios

1. Os membros das F-FDTL beneficiam de suplementos remuneratórios, atribuídos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho e exercício de cargos e funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco ou desgaste.
2. São suplementos remuneratórios:
 - a) O suplemento de condição militar;
 - b) O suplemento por atividades especiais;
 - c) O suplemento para frequência de cursos de formação e especialização no estrangeiro;
 - d) O suplemento de comando e chefia;
 - e) O subsídio de transporte;
 - f) O subsídio por deslocação em serviço;
 - g) O abono de alimentação.

Artigo 7.º
Fardamento

Os militares têm direito a uma dotação individual de fardamento cuja composição e condições de atribuição são definidas por legislação específica.

Capítulo II
Remuneração dos militares

Secção I
Salário base

Artigo 8.º
Estrutura remuneratória

1. O salário base mensal correspondente a cada posto e escalão dos militares das F-FDTL consta da tabela em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. A remuneração mensal do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é equiparada ao salário base mensal de Ministro, acrescida do abono mensal de despesas de representação previsto para o mesmo cargo no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.
3. A remuneração mensal do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é equiparada ao salário base mensal de Vice-Ministro, acrescida de 70% do valor do abono mensal de despesas de representação previsto para o mesmo cargo no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.
4. A remuneração mensal do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas é equiparada ao salário base mensal de Secretário de Estado, acrescida de 50% do valor do abono mensal de despesas de representação previsto para o mesmo cargo no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.
5. A remuneração mensal dos Comandantes das Componentes é equiparada ao salário base mensal de Secretário de Estado, acrescida de 25% do valor do abono mensal de despesas de representação previsto para o mesmo cargo no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.
6. Os salários base dos oficiais gerais e oficiais superiores com os postos de tenente-general ou vice-almirante, de major-general ou contra-almirante, de brigadeiro-general ou comodoro e de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, que não desempenhem os cargos de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas ou de comandante de componente constam da tabela em anexo ao presente diploma.

Artigo 9.º
Promoção e graduação

1. A promoção processa-se para o primeiro escalão do posto a que o militar é promovido, nos termos do Estatuto dos Militares das F-FDTL.
2. O militar graduado em posto superior tem direito à remuneração correspondente ao primeiro escalão do posto em que foi graduado, não podendo em nenhuma circunstância se verificar a mudança de escalão enquanto se mantiver a graduação.

3. Quando cessar a graduação, o militar retoma a remuneração correspondente ao seu posto, sendo-lhe contado o tempo em que esteve graduado para efeitos de mudança de escalão.

Artigo 10.º
Progressão

1. Os militares no ativo têm direito à progressão no respetivo posto, a qual se traduz na mudança de escalão.
2. A progressão é automática e oficiosa.
3. A mudança de escalão depende da permanência no posto, observadas as disposições previstas no Estatuto dos Militares das F-FDTL, no escalão imediatamente anterior durante:
 - a) Dois anos no primeiro escalão;
 - b) Três anos no segundo escalão;
 - c) Quatro anos no terceiro escalão;
 - d) Quatro anos no quarto escalão;
 - e) Para efeitos de progressão, a contagem do tempo de serviço militar é suspensa quando se verifique uma das condições previstas no Estatuto dos Militares das F-FDTL.

Artigo 11.º
Cargo de posto superior

1. O militar nomeado para o exercício de cargos ou funções a que corresponda posto superior tem direito à remuneração correspondente ao primeiro escalão desse posto.
2. O despacho de nomeação do militar nas condições referidas no número anterior, bem como a cessação do exercício efetivo de funções, são publicados em ordem de serviço.
3. O direito à remuneração previsto no n.º 1 adquire-se à data de início do exercício efetivo de funções.
4. Para efeitos de mudança de escalão, o tempo em que o militar desempenhou cargo de posto superior é considerado apenas no seu próprio posto.

Artigo 12.º
Reserva

1. O salário base dos militares na situação de reserva é igual ao dos militares no ativo no mesmo posto e escalão.
2. O militar na reserva que regresse à efetividade de serviço, nos termos previstos no Estatuto dos Militares das F-FDTL, tem direito aos acréscimos remuneratórios previstos no presente diploma.

Secção II
Suplementos remuneratórios

Artigo 13.º
Suplemento de condição militar

1. Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e no ónus e restrições específicas da condição militar, é atribuído aos militares um suplemento, designado por suplemento de condição militar.
2. O suplemento de condição militar é remunerado juntamente com o salário, por inteiro e em prestação mensal única.
3. O valor do suplemento de condição militar consta da tabela em anexo ao presente diploma.

Artigo 14.º
Suplementos por atividades especiais

1. Considera-se que comportam condições especiais de risco, penosidade, insalubridade e desgaste as seguintes atividades militares:
 - a) Utilização da câmara hiperbárica;
 - b) Operações especiais;
 - c) Patrulhamento e vigilância marítima;
 - d) Inativação de engenhos explosivos;
 - e) Mergulho;
 - f) Busca e salvamento;
 - g) Operações aéreas;
 - h) Segurança de entidades;
 - i) Formação;
 - j) Isolamento;
 - k) Missões de apoio à paz e humanitárias no estrangeiro.
2. As condições de atribuição dos suplementos por atividades especiais referidos nas alíneas a) a j) do n.º 1, bem como do suplemento para frequência de cursos de formação e especialização no estrangeiro referidos no n.º 2 do artigo 6.º, são definidos por decreto-lei.
3. O valor do suplemento por atividades especiais referidas nas alíneas a) a j) do n.º 1 consta da tabela em anexo ao presente diploma.
4. Os suplementos das missões referidas na alínea k) do n.º 1 são definidos nos termos do Estatuto dos Militares em missões de apoio à paz e humanitárias no estrangeiro.

Artigo 15.º

Suplemento de comando e chefia

1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os comandantes das componentes e das unidades, os 2.ºs comandantes e os comandantes até ao nível de companhia ou unidade têm direito a um suplemento de comando no montante equivalente a 15% do respetivo salário base.
2. Os militares que exercem funções de chefia no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas e que exercem funções de chefia nas direções, divisões e secções do Estado-Maior das Componentes têm direito a um suplemento de chefia no montante equivalente a 15% do respetivo salário base.

Artigo 15.º-A

Subsídio de transporte

1. Os militares das F-FDTL em efetividade de serviço têm direito a um subsídio de transporte.
2. O subsídio de transporte é uma prestação pecuniária que visa compensar os custos regulares incorridos pelos militares das F-FDTL, em efetividade de serviço, que não disponham de viatura de serviço ou beneficiem do direito de alojamento condigno previsto no Decreto-Lei n.º 30/2022, de 19 de maio, com transporte entre o domicílio dos mesmos e o seu local de trabalho.
3. O valor e as condições de atribuição do subsídio de transporte são definidos através de decreto-lei.

Artigo 15.º-B

Subsídio por deslocação em serviço no país

1. Os militares das F-FDTL em efetividade de serviço têm direito a um subsídio por deslocação em serviço no país.
2. O subsídio por deslocação em serviço no país, é um acréscimo remuneratório, com a natureza de ajudas de custo, que visa compensar os militares das despesas que tenham de realizar por motivos de serviço.
3. O valor e as condições de atribuição do subsídio por deslocação em serviço no país são idênticas, com as devidas adaptações, ao previsto para as ajudas de custo por deslocações em serviço no país dos funcionários públicos e agentes administrativos.

Artigo 16.º

Abono de alimentação

1. Os militares das F-FDTL em efetividade de serviço têm direito a abono de alimentação, que é atribuído em dinheiro quando a instituição militar não o forneça em géneros.

2. O abono de alimentação em dinheiro é devido mensalmente, no início do mês a que diz respeito e por transferência bancária.
3. O abono de alimentação em dinheiro não é devido quando o militar se encontre no cumprimento de qualquer pena disciplinar, ausente do país ou no gozo de qualquer tipo de licença prevista no Estatuto dos Militares das F-FDTL ou em legislação especial.
4. O militar que por adiantamento receba indevidamente o abono de alimentação em dinheiro ou que se coloque numa das situações previstas no número anterior, depois de ter recebido o abono de alimentação em dinheiro, fica sujeito ao respetivo acerto financeiro logo que possível.
5. O valor diário do abono de alimentação em dinheiro consta da tabela em anexo ao presente diploma.

Artigo 17.º

Serviço efetivo normal

Os militares em serviço efetivo normal não têm direito aos suplementos de condição militar e por atividades especiais previstos no presente diploma.

Secção III

Descontos

Artigo 18.º

Descontos

Sobre as remunerações dos militares incidem:

- a) Descontos obrigatórios;
- b) Descontos facultativos.

Artigo 19.º

Descontos obrigatórios

1. São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal.
2. São descontos obrigatórios, entre outros previstos na lei, os seguintes:
 - a) Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
 - b) Taxas para o regime contributivo de segurança social;
 - c) Penhoras e pensões resultantes de decisão judicial na fase de execução.
3. Os regimes dos descontos obrigatórios constam de legislação própria.

Artigo 20.º
Descontos facultativos

Artigo 23.º
Revisão

1. São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração.
2. São descontos facultativos os seguintes:
 - a) Quotizações para outras instituições legais de natureza social ou afins;
 - b) Prémios de seguros de vida, de doença ou de acidentes pessoais.

1. O presente regime jurídico pode ser revisto a todo o momento, sem prejuízo da oportuna avaliação da situação de crescimento económico do país.
2. *[Revogado]*.

Artigo 24.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 11/2009, de 18 de fevereiro, que aprova o regime remuneratório das F-FDTL.

Capítulo III
Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º
Entrada em vigor

Artigo 21.º
Regime de transição para os escalões

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

1. A transição para a nova tabela remuneratória é efetuada nos seguintes termos:
 - a) O militar é reposicionado no escalão remuneratório correspondente ao tempo de serviço no posto do presente diploma;
 - b) Na falta de identidade de escalões com o regime remuneratório anterior, o militar que se encontrava no último escalão remuneratório do respetivo posto é recolocado no último escalão do posto do presente diploma;
 - c) Os militares exonerados dos cargos de comandantes de componentes que ainda se mantenham nos postos de tenente-coronel ou capitão-de-fragata são recolocados no escalão correspondente ao mesmo posto do presente diploma.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de setembro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Defesa,

Filomeno da Paixão de Jesus

Promulgado em 17. 12. 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Artigo 22.º
Formalidades da transição

1. As listas de transição para os novos escalões remuneratórios são obrigatoriamente publicadas em ordem de serviço, pelo serviço de gestão de pessoal do Estado-Maior-General das Forças Armadas.
2. Da transição para os novos escalões remuneratórios cabe reclamação, recurso hierárquico e recurso contencioso nos termos previstos no Estatuto dos Militares das F-FDTL.

ANEXO

(Estrutura remuneratória a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Tabela remuneratória das F-FDTL							
CEMGFA	Salário base de Ministro + 75% de abono mensal de despesas de representação						
Vice-CEMGFA	Salário base de Vice-Ministro + 70% de abono mensal de despesas de representação						
CEMFA	Salário base de Secretário de Estado + 50% de abono mensal de despesas de representação						
Comandantes das Componentes	Salário base de Secretário de Estado + 25% de abono mensal de despesas de representação						
Categoria	Subcategoria	Postos		Escalões			
		C. terrestre	C. naval	1	2	3	4
Oficiais	Oficiais Gerais	Tenente-general	Vice-almirante	US\$ 1980			
		Major-general	Contra-almirante	US\$ 1940			
		Brigadeiro-general	Comodoro	US\$ 1780	US \$ 1900		
	Oficiais Superiores	Coronel	Capitão-de-mar-e-guerra	US\$ 721	US\$ 741	US\$ 766	
		Tenente-coronel	Capitão-de-fragata	US\$ 668	US\$ 691	US\$ 715	
		Major	Capitão-tenente	US\$ 643	US\$ 649	US\$ 654	
	Capitães	Capitão	Primeiro-tenente	US\$ 561	US\$ 583	US\$ 606	US\$ 631
	Subalternos	Tenente	Segundo-tenente	US\$ 518	US\$ 539	US\$ 560	
		Alferes	Subtenente	US\$ 467	US\$ 473		
Sargentos		Sargento-mor	Sargento-mor	US\$ 500	US\$ 506		
		Sargento-chefe	Sargento-chefe	US\$ 463	US\$ 469	US\$ 476	
		Sargento-ajudante	Sargento-ajudante	US\$ 428	US\$ 434	US\$ 439	
		Primeiro-sargento	Primeiro-sargento	US\$ 375	US\$ 391	US\$ 409	
		Segundo-sargento	Segundo-sargento	US\$ 300	US\$ 329		
		Cabo de secção	Cabo	US\$ 256	US\$ 260		
		Cabo adjunto	Primeiro-marinheiro	US\$ 250	US\$ 252	US\$ 254	
		Primeiro-cabo	Segundo-marinheiro	US\$ 243	US\$ 245	US\$ 247	
		Segundo-cabo	Primeiro-grumete	US\$ 238	US\$ 240		
		Soldado	Segundo-grumete	US\$ 225	US\$ 237		
Em serviço efetivo normal (Serviço militar obrigatório)		Soldado-cadete Soldado-instruendo Soldado		US\$ 102			

Valor do suplemento remuneratório a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º

Suplemento de condição militar	Valor mensal – US\$ 50
--------------------------------	------------------------

Valor do suplemento remuneratório a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º

Suplemento por atividades especiais	Valor diário – US\$ 6
-------------------------------------	-----------------------

Valor do suplemento remuneratório a que se refere o n.º 5 do artigo 16.º

Abono de alimentação em dinheiro	Valor diário – US\$ 10
----------------------------------	------------------------

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 57/2022

de 23 de Novembro

REGRAS DE CUMPRIMENTO DE ISOLAMENTO TERAPÊUTICO OBRIGATÓRIO NA RESIDÊNCIA E DE ISOLAMENTO PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO

A Lei n.º 11/2022 de 11 de Novembro procedeu à terceira renovação das medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, prorrogando a vigência do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, habilitando ao Governo determinar a aplicação das medidas destinadas a assegurar a proteção da saúde pública;

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 81/2022 de 11 de Novembro, o Governo procedeu simultaneamente à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, retificado pela declaração n.º 20/2021, de 29 de novembro de 2021, sobre concretização das medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, remetendo para a Ministra da Saúde a responsabilidade pela aprovação das regras de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência e a sujeição a isolamento profilático obrigatório, nos termos do número 3 do artigo 9.º e número 3 do artigo 10.º do mesmo diploma legal;

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2022 de 11 de Novembro, através da definição das regras de cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência e das regras de isolamento profilático obrigatório.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do número 3 do artigo 9.º e número 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, Retificado pela declaração de retificação n.º 20/2021, de 29 de novembro e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 12/2022, de 17 de Março, retificado pela declaração de retificação n.º 1/2022, de 23 de Março, 50/2022, de 15 de Junho e 81/2022 de 11 de Novembro, publicar o seguinte diploma ministerial:

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma ministerial estabelece:

- a) Os requisitos de autorização e as regras de cumprimentos do isolamento terapêutico obrigatório na residência, incluindo os requisitos mínimos de saúde e higiene da habitação;

- b) As regras de isolamento profilático obrigatório.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se:

- a) Aos indivíduos que requerem autorização de isolamento terapêutico obrigatório, na residência, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, retificado pela declaração n.º 20/2021, de 29 de novembro de 2021 e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 12/2022, de 17 de Março, retificado pela declaração de retificação n.º 1/2022, de 23 de Março, 50/2022, de 15 de Junho e 81/2022 de 11 de Novembro;
- b) A todos os indivíduos sujeitos a isolamento profilático obrigatório em estabelecimentos de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, a que se refere o n.º 1 e 2 do artigo 10.º do mesmo diploma legal.

Secção II

Isolamento Terapêutico Obrigatório

Subsecção I

Isolamento terapêutico na residência

Artigo 3.º

Requisitos clínicos de autorização de isolamento terapêutico obrigatório na residência

Só pode ser concedida autorização de isolamento terapêutico obrigatório na residência, os indivíduos que preencham os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Processo de vacinação completa;
- b) Apresentação de sintomas ligeiros (febre, espirros ou tosse) ou assintomáticos.

Artigo 4.º

Pedido de autorização de isolamento terapêutico obrigatório na residência

1. O pedido de autorização de isolamento terapêutico obrigatório na residência, é dirigido por carta à Diretora-Geral da Saúde ou via e-mail para o seguinte endereço eletrónico: odetev@yahoo.com, constando o nome completo do indivíduo, morada, data e número de contato.
2. O pedido deve ser acompanhado de cópias de documento de identificação, cartão de vacina ou certificado de vacinação contra COVID-19, e do comprovativo de resultado de teste PCR positivo à COVID-19.
3. A decisão relativa ao pedido de isolamento terapêutico obrigatório na residência deve ser emitida no prazo de 24 horas a contar da data que comprova a sua receção pelo destinatário.

Artigo 5.º

Regras de cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência

1. O indivíduo autorizado a cumprir o isolamento terapêutico obrigatório na residência deve observar as seguintes regras:
- a) Assinar a Notificação de Isolamento, constante do anexo I ao presente diploma;
- b) Não partilhar habitação com indivíduos com comorbidade, com idade igual ou superior a 60 anos, com mulheres grávidas ou com outros grupos vulneráveis;
- c) Permanecer no espaço separado de outros residentes, preferencialmente em quarto individual;
- d) Utilizar uma casa de banho individual, preferencialmente separada de outras pessoas, assim como com toalhas e outros utensílios de higiene;
- e) Evitar o uso de espaços comuns com outras pessoas residentes, incluindo nos períodos de refeições;
- f) Colocar sempre uma máscara descartável quando, por motivos de saúde, higiene e segurança, precisar de sair do quarto;
- g) Permanecer na residência;

- h) Não receber visitas, sendo apenas autorizado a frequentar a residência quem aí coabitar;
 - i) Proceder à lavagem das mãos de forma regular ao longo do dia;
 - j) Manter etiqueta respiratória durante o período de isolamento, devendo cobrir espirros e tosse com papel descartável, realizando o descarte imediatamente no lixo;
 - k) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;
 - l) Lavar as mãos com frequência;
 - m) Realizar a higienização e desinfecção regular do quarto;
 - n) Colocar o lixo produzido em balde exclusivo, separado para o efeito de controlo de infeção;
 - o) Trocar com frequência a roupa de cama e atalhados, bem como sacos impermeáveis para condicionar roupa aquando da muda.
2. No caso de desenvolver sintomas moderados ou graves de SARS-CoV-2, o indivíduo sujeito a isolamento terapêutico obrigatório deve contactar de imediato o número de telefone de emergência 110 ou 3311044, enquanto aguarda o rastreio médico realizado pelo profissional de saúde responsável.

Artigo 6.º

Duração de isolamento terapêutico obrigatório na residência

O período de isolamento terapêutico obrigatório previsto no artigo anterior cessa com a emissão de certificado de recuperação e de alta médica, e mediante o preenchimento do modelo comprovativo de certificado de alta médica ou desconfinamento constante do anexo II ao presente diploma.

Artigo 7.º

Fiscalização técnica do cumprimento das regras de isolamento terapêutico obrigatório na residência

A fiscalização do cumprimento destas regras compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica e sanitária do Serviço Municipal de Saúde, em coordenação com o familiar mais próximo do indivíduo isolado, com o Diretor do Serviço da Região Administrativa de Oe-cusse Ambeno responsável pela área da saúde, com os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias, a quem incumbe, o seguinte:

- a) Assinar a Notificação de Isolamento, constante do anexo I ao presente diploma.;
- b) Verificar se cada indivíduo em isolamento terapêutico no domicílio recebeu informações sobre o motivo determinante do isolamento e sobre as regras a serem cumpridas;
- c) Verificar se as necessidades diárias do indivíduo isolado, em termos de alimentos, água, higiene e acesso ao saneamento, são regularmente atendidas;
- d) Monitorizar diariamente o estado de saúde de cada indivíduo em isolamento terapêutico, especialmente em relação aos sintomas de COVID-19;
- e) Coordenar a transferência imediata do indivíduo com sintomas graves de COVID-19, para isolamento terapêutico em estabelecimento de saúde ou outro estabelecimento determinado para o efeito;
- f) Assegurar que qualquer pessoa com uma condição médica pré-existente recebe o tratamento adequado enquanto estiver a cumprir a medida de isolamento terapêutico obrigatório na residência;
- g) Manter o registo diário e regular de todos os indivíduos que partilham a mesma residência ou em contato próximo com o indivíduo que se encontra em isolamento terapêutico obrigatório no domicílio;
- h) Coordenar com os serviços de segurança em relação a identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento terapêutico obrigatório na residência, bem como da morada, a fim de assegurar a fiscalização a necessária na respetiva área geográfica.

Subsecção II
Requisitos de saúde e higiene da residência

Artigo 8.º
Requisitos mínimos de saúde e higiene da residência

Só pode ser autorizado o isolamento terapêutico obrigatório na residência, quando esta, cumulativamente disponha de:

- a) Divisão que permita a permanência, no interior da mesma, de um indivíduo, durante o tempo de duração do isolamento, em condições salubres e saudáveis;
- b) Casa-de-banho para uso exclusivo da pessoa sujeita a isolamento terapêutico obrigatório;
- c) Acesso a água potável, à rede de saneamento básico e à rede elétrica;
- d) Ligação terrestre à rede telefónica ou se se encontra em área de cobertura de uma das redes de telecomunicações móveis.

Secção III
Isolamento Profilático Obrigatório

Subsecção Única
Regras de isolamento profilático obrigatório

Artigo 9.º
Pedido de autorização de isolamento profilático obrigatório na residência

1. O pedido de autorização de isolamento profilático obrigatório na residência, é dirigido por carta à Diretora-Geral da Saúde ou via e-mail para o seguinte endereço eletrónico: odetev@yahoo.com, constando o nome completo do indivíduo, morada, data e número de contato.
2. O pedido deve ser acompanhado de cópias de documento de identificação, cartão de vacina ou certificado de vacinação contra COVID-19.
3. A decisão relativa ao pedido de isolamento profilático obrigatório na residência deve ser emitida no prazo de 24 horas a contar da data que comprova a sua receção pelo destinatário.

Artigo 10.º
Isolamento profilático obrigatório

1. Os indivíduos sujeitos a isolamento profilático obrigatório deve observar as seguintes regras:
 - a) Assinar a Notificação de Isolamento, constante ao anexo I ao presente diploma;
 - b) Permanecer no recinto do estabelecimento de saúde, hotel, residência ou em um centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado;
 - c) Evitar o uso de espaços comuns, incluindo nos períodos de refeições;
 - d) Usar máscara em todas as áreas comuns;
 - e) Não receber visitas;
 - f) Proceder à lavagem das mãos de forma regular ao longo do dia;
 - g) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;
 - h) Manter etiqueta respiratória durante o período de isolamento, devendo cobrir espirros e tosse com papel descartável, realizando o descarte imediatamente no lixo;
 - i) Realizar a higienização e desinfecção regular do quarto;
 - j) Colocar o lixo produzido em balde exclusivo, separado para o efeito de controlo de infeção;
 - k) Trocar com frequência a roupa de cama e atalhados, bem como sacos impermeáveis para acondicionar roupa aquando da muda.

2. No caso de desenvolver sintomas de SARS-CoV-2, o indivíduo sujeito a isolamento profilático obrigatório deve contactar o número de telefone de emergência 110 ou 3311044, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções do profissional de saúde responsável.
3. Ao isolamento profilático obrigatório na residência são aplicáveis as regras previstas nos artigos 5.º e 7, relativos ao isolamento terapêutico obrigatório na residência, com as devidas adaptações.

Artigo 11.º

Duração de isolamento profilático obrigatório

O período obrigatório de isolamento profilático cessa:

- a) Ao final de catorze (14) dias quando, à entrada em território nacional, o indivíduo não apresente documento comprovativo de vacinação completa contra COVID-19 ou apresente sintomatologia de COVID-19 mas recusa a realizar o exame médico de diagnóstico obrigatório;
- b) Após 5 dias quando o indivíduo se encontre em território nacional e tenha estado em contacto próximo, tenha coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com indivíduo que tenha obtido resultado positivo em teste de PCR.

Artigo 12.º

Fiscalização técnica do cumprimento das regras de isolamento profilático obrigatório

A fiscalização do cumprimento destas regras compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica e sanitária do Serviço Municipal de Saúde, em coordenação com o familiar mais próximo do indivíduo isolado, com o Diretor do Serviço da Região Administrativa de Oe-cusse Ambeno responsável pela área da saúde, com os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias, a quem incumbe, o seguinte:

- a) Verificar se cada indivíduo em isolamento profilático obrigatório recebeu informações sobre o motivo determinante do isolamento e sobre as regras a serem cumpridas;
- b) Verificar se as necessidades diárias do indivíduo isolado, em termos de alimentos, água, higiene e acesso ao saneamento, são regularmente atendidas;
- c) Monitorizar diariamente o estado de saúde de cada indivíduo em isolamento profilático, especialmente em relação aos sintomas de COVID-19;
- d) Coordenar a realização imediata de testes de laboratório ao indivíduo com sintomas de SARS-CoV-2, e assegurar a sua transferência para estabelecimento de saúde domicílio outro estabelecimento do Estado determinado para o efeito;
- e) Assegurar que qualquer pessoa com uma condição médica pré-existente recebe o tratamento adequado enquanto estiver a cumprir a medida de isolamento profilático obrigatório;
- f) Informar os serviços de segurança em relação a identidade de todos os indivíduos que se realizam o isolamento profilático obrigatório na residência, bem como da morada, a fim de assegurar a fiscalização necessária na respetiva área geográfica.

Secção IV

Vigência

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 18 de Novembro de 2022

A Ministra da Saúde

dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH



ANEXO I
NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO
(NOTIFICATION OF ISOLATION)

O(A) Senhor(a) é notificado(a) sobre a adoção de medida sanitária que visa prevenir a infeção por COVID-19
(*The Person has been notified about the health regulations adopted to prevent transmission of COVID-19.*)

Data de início (*Start date*):

Previsão de Término (*End date*):

Fundamentação (*Explanation*):

Local de cumprimento da medida (no domicílio ou conforme lista oficial)/Place of Isolation (*at home or according to the official list*):

Nome do Profissional de Saúde (*Name of Health Professional*): _____

Nº de Cédula Profissional (*No. Professional Card*): _____

Assinatura

(*Signature*): _____

—

Local(*Place*): _____ Data(*Date*): ____/____/____ Hora(*Time*): ____:____

—

Eu (*I*), _____ (nome/name), de nacionalidade (*nationality*) _____, número de identificação pessoal ou passaporte (*ID or Passport No.*) _____, declaro que fui devidamente informado pelo pessoal de saúde acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido (*hereby declare that I was fully informed by health staff referred above about the importance of isolation to which I will be submitted*), com data de início (*starting on*) _____, bem como as possíveis consequências da sua não realização (*as well as about the consequences of non-compliance*).

Nome e assinatura da pessoa notificada (*name and signature of the person notified*): _____

Ou (*or*)

Nome e assinatura do responsável legal (*name and signature of the legal guardian*): _____

Local (*place*): _____ Data(*date*): ____/____/____ Hora (*time*): ____:____



ANEXO II
CERTIFICADO DE ALTA OU DESCONFINAMENTO
(CERTIFICATE OF DISCHARGE FROM ISOLATION)

Eu¹ (I), _____, Médico de Clínica Geral destacado para Pilar 7 da Comissão da Saúde para o Surto COVID-19, Ministério da Saúde da República Democrática de Timor-Leste (*General Medical Practitioner from Pilar 7 of the Health Commission for COVID-19 Outbreak, Ministry of Health of Democratic Republic of Timor-Leste*), **CERTIFICO QUE (CERTIFIES THAT):**

Sr/Sra² (Mr./Mrs./Ms) _____, data de nascimento (DOB) _____ / _____ / _____ Idade (Age) _____ com a morada (address) na Aldeia _____ Suco _____ Posto Administrativo _____ Munisípio _____, completou o período de Isolamento Terapêutico Obrigatório no³ (*has completed the mandatory isolation time at*) _____ à partir do dia (from)⁴ _____ até (to) _____ / _____ / 2021 e, neste sentido, ela/ele **recebeu alta de isolamento** (*and, therefore, she/he has been discharged from isolation*).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o **CRITÉRIO DE ALTA** para casos assintomáticos ou casos de doentes com sintomas ligeiros significa: Isolamento obrigatório durante 5 dias completos caso o paciente não sofra de alguma doença crónica and 3 dias adicionais se o paciente sofre de alguma doença crónica, à partir da data de confirmação da doença COVID-19, e **não precisa realizar mais teste de PCR** (*As per the World Health Organization, the **CRITERIA FOR DISCHARGE** of asymptomatic or cases of mild symptoms means: complete mandatory isolation for 5 days if the patient does not suffer from any chronic illness and additional 3 days if the patient suffers from a chronic disease, starting from the date of confirmed COVID-19, and **there is no need for further PCR***).

Dili, _____ de _____ de _____

Nome e Assinatura do Médico
(Name and Signature of Doctor)

¹ Nome do Médico (Name of Doctor)

² Nome do Paciente (Name of Patient)

³ Local de Isolamento (Place of Isolation)

⁴ Data do início e fim do Isolamento (First and last date of Isolation)

DELIBERAÇÃO N.º 100/CSMP/2022

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sua Sessão Ordinária do dia vinte e sete de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, delibera, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 30º, n.º 2, e 43º, alíneas c) e f) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça, e considerando a avaliação de desempenho individual, progredir os Oficiais de Justiça do Ministério Público, a seguir indicados, com efeitos a partir do dia 01 de novembro de 2022:

1. **Nicefera Maria Matos Sarmento**, Adjunta de Escrivão, Refª 2, Escalão C, índice 320, colocada na Procuradoria da República Distrital de Díli, progride para o Escalão D, índice 330, da referida categoria.
2. **Maria Úrsula Correia da Conceição**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocada na Procuradoria da República Distrital de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
3. **Edigio Tano**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República Distrital de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, da referida categoria.
4. **Francisca Fatubai Mota**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocada na Procuradoria da República Distrital de Oe-cusse, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
5. **Abel Mai Sila**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República Distrital de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
6. **Cornélio de Jesus**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República do Distrito de Ermera, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
7. **Gil da Silva dos Reis**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República Distrital de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
8. **Gregório Obe**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República Distrital de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
9. **Josué da Silva Simões**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado no Conselho Superior do Ministério Público, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
10. **Júlio dos Santos**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade

Organizada (GCCCCO), progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.

11. **Marcos Ximenes de Castro**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República Distrital de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
12. **Micaela Araújo Borromeu**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocada no Conselho Superior do Ministério Público, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
13. **Nazário da Cruz**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República Distrital de Suai, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
14. **Némézio Luís Amaral Fátima**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada (GCCCCO), progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
15. **Paulino Quelo**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República Distrital de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
16. **Rainério Beram José da Cunha Araújo**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República Distrital de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
17. **Urbano Bene**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada (GCCCCO), progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
18. **Vasco da Costa**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada (GCCCCO), progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.
19. **Yohanes Rui Carvalho Musu**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República do Distrito de Bobonaro, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria.

Publique-se no Jornal da República e seguidamente registe-se no processo individual.

Conselho Superior do Ministério Público, 27 de outubro de 2022.

O Presidente,

/Alfonso Lopez/
Procurador-Geral da República